



O PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

---

**2011/0365(COD)**

18.9.2012

# **ALTERAÇÕES 49 - 236**

**Projeto de relatório**  
**Marian-Jean Marinescu**  
(PE489.446v02-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos

Proposta de regulamento  
(COM(2011)0750 – C7-0441/2011 – 2011/0365(COD))

AM\912378PT.doc

PE496.290v01-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**

AM\_Com\_LegReport

**PT**

**Alteração 49**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 1**

*Texto da Comissão*

(1) O objetivo da União de assegurar um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça (artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) deve ser alcançado, nomeadamente, através de medidas comuns relativas à passagem de pessoas pelas fronteiras internas, aos controlos fronteiriços nas fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, enquanto parte de um sistema multifacetado destinado a facilitar as deslocações *legítimas* e a combater a imigração *ilegal*.

*Alteração*

(1) O objetivo da União de assegurar um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça (artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) deve ser alcançado, nomeadamente, através de medidas comuns relativas à passagem de pessoas pelas fronteiras internas, aos controlos fronteiriços nas fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, enquanto parte de um sistema multifacetado destinado a facilitar as deslocações *na União e as trocas internacionais que promovem a diversidade cultural e o conhecimento intercultural e a combater a imigração irregular. Este objetivo deve ser alcançado no respeito dos direitos fundamentais (artigo 67.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), no respeito da dignidade humana, em conformidade com o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e, no tocante ao desenvolvimento de uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controlo das fronteiras externas, de forma equitativa em relação aos nacionais de países terceiros (artigo 67.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), no respeito do direito de asilo, do direito a uma proteção internacional e do princípio da não repulsão e do salvamento no mar dos migrantes, e das obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros que decorrem da sua adesão aos instrumentos internacionais,*

*incluindo a Convenção de Genebra de 1951.*

Or. fr

*Justificação*

*Importa igualmente recordar outros objetivos e obrigações que resultam do artigo 67.º do TFUE, juntamente com os instrumentos internacionais em matéria de asilo e de imigração. Se a mudança do termo "ilegal" por "irregular" for aprovada, esta alteração aplica-se a todo o texto.*

**Alteração 50**  
**Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(1-A) É necessário ter uma abordagem integrada em relação às questões prementes ligadas à imigração, ao asilo, bem como à gestão das fronteiras externas da União, prevendo um orçamento suficiente e ferramentas de apoio para enfrentar situações de emergência disponibilizados num espírito de respeito dos direitos humanos e de solidariedade entre todos os Estados-Membros, sem prejuízo das responsabilidades nacionais e com uma clara definição de tarefas;*

Or. fr

**Alteração 51**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

***(2-A) De acordo com a Estratégia de Segurança Interna da UE, a liberdade, a segurança e a justiça são objetivos que devem ser prosseguidos paralelamente; a fim de assegurar a liberdade e a justiça, a segurança deve ser sistematicamente visada no respeito dos princípios dos Tratados, do Estado de Direito e das obrigações da União em matéria de direitos fundamentais;***

Or. en

**Alteração 52**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 3**

Texto da Comissão

Alteração

(3) A solidariedade entre os Estados-Membros, uma divisão clara de tarefas, o respeito pelos direitos fundamentais e *pele* Estado de direito, ***assim como uma forte ênfase na perspetiva global e na*** relação indissociável com a segurança externa devem ser os princípios de orientação fundamentais para a execução da Estratégia de Segurança Interna.

(3) A solidariedade entre os Estados-Membros, uma divisão clara de tarefas, o respeito pelos direitos fundamentais, ***os princípios da proteção internacional e do*** Estado de direito, ***a prevenção de várias formas de criminalidade particularmente necessária neste período de crise em que se assiste a uma multiplicação dos atos de racismo, de xenofobia e ao ressurgimento do radicalismo político que estigmatiza os estrangeiros, bem como a tomada em consideração da*** relação indissociável com a segurança externa, devem ser os princípios de orientação fundamentais para a execução da Estratégia de Segurança Interna, ***que é um elemento do espaço de liberdade, de segurança e de justiça.***

Or. fr

## *Justificação*

*A política de segurança está condenada ao fracasso se não se basear e não respeitar os valores da justiça e da liberdade e não se enquadrar nos princípios e disposições que regem o espaço de liberdade, de segurança e de justiça, no pleno respeito dos direitos e liberdades fundamentais.*

### **Alteração 53 Simon Busuttil**

#### **Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) Importa que o Fundo para a Segurança Interna confira uma atenção particular aos Estados-Membros que se vejam confrontados com um ónus excessivo resultante dos fluxos migratórios ligados à sua situação geográfica.***

Or. en

### **Alteração 54 Franziska Keller**

#### **Proposta de regulamento Considerando 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(8) O Fundo para a Segurança Interna deve expressar a sua solidariedade através de assistência financeira aos Estados-Membros que aplicam na íntegra as disposições de Schengen relativas às fronteiras externas, assim como aos Estados-Membros que se preparam para o fazer.

(8) O Fundo para a Segurança Interna deve expressar a sua solidariedade através de assistência financeira aos Estados-Membros que aplicam na íntegra as disposições de Schengen relativas às fronteiras externas, assim como aos Estados-Membros que se preparam para o fazer, ***e que respeitam o direito internacional oferecendo assistência e proteção às pessoas que delas necessitam.***

**Alteração 55**  
**Roberta Angelilli**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

(11) Ao executar tarefas nas fronteiras externas e consulados em conformidade com o acervo de Schengen em matéria de fronteiras e vistos, os Estados-Membros levam a cabo atividades em nome e no interesse de todos os outros Estados-Membros do espaço Schengen, prestando assim um serviço público à União. De forma a expressar solidariedade, o presente instrumento deve contribuir para suportar os custos de operação relacionados com o controlo de fronteiras e com a política de vistos, permitindo que os Estados-Membros mantenham sistematicamente capacidades cruciais para prestar esse serviço a todos. Esse apoio consiste no reembolso integral de uma seleção de custos relacionados com os objetivos do presente instrumento e fará parte integrante dos programas nacionais.

*Alteração*

(11) Ao executar tarefas nas fronteiras externas e consulados em conformidade com o acervo de Schengen em matéria de fronteiras e vistos, os Estados-Membros levam a cabo atividades em nome e no interesse de todos os outros Estados-Membros do espaço Schengen, prestando assim um serviço público à União. De forma a expressar solidariedade, o presente instrumento deve contribuir para suportar os custos de operação relacionados com o controlo de fronteiras e com a política de vistos, permitindo que os Estados-Membros mantenham sistematicamente capacidades cruciais para prestar esse serviço a todos. Esse apoio consiste no reembolso integral de uma seleção de custos relacionados com os objetivos do presente instrumento e fará parte integrante dos programas nacionais.  
*A fim de evitar duplicações, fragmentação e falta de eficiência a nível de despesas, a Agência Frontex deveria coordenar as atividades dos Estados-Membros financiados a título do apoio operacional.*

**Alteração 56**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

(11) Ao executar tarefas nas fronteiras externas e consulados em conformidade com o acervo de Schengen em matéria de fronteiras e vistos, os Estados-Membros levam a cabo atividades em nome e no interesse de todos os outros Estados-Membros do espaço Schengen, prestando assim um serviço público à União. **De forma a expressar solidariedade, o presente** instrumento deve contribuir para suportar os custos de operação relacionados com o controlo de fronteiras e com a política de vistos, permitindo que os Estados-Membros mantenham sistematicamente capacidades cruciais para prestar esse serviço a todos. Esse apoio consiste no reembolso integral de uma seleção de custos relacionados com os objetivos do presente instrumento e fará parte integrante dos programas nacionais.

*Alteração*

(11) Ao executar tarefas nas fronteiras externas e consulados em conformidade com o acervo de Schengen em matéria de fronteiras e vistos, os Estados-Membros levam a cabo atividades em nome e no interesse de todos os outros Estados-Membros do espaço Schengen, prestando assim um serviço público à União. **O instrumento** deve contribuir para suportar os custos de operação relacionados com o controlo de fronteiras e com a política de vistos, permitindo que os Estados-Membros mantenham sistematicamente capacidades cruciais para prestar esse serviço a todos. Esse apoio consiste no reembolso integral de uma seleção de custos **específicos** relacionados com os objetivos do presente instrumento e fará parte integrante dos programas nacionais.

Or. en

**Alteração 57**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

**(12) O presente instrumento deve complementar e reforçar as atividades realizadas com vista ao desenvolvimento da cooperação operacional pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia nos termos do Regulamento (CE) N.º 2007/2004 (adiante referida como «a Agência Frontex»)<sup>19</sup>, incluindo as novas atividades resultantes das alterações introduzidas pelo Regulamento [...]<sup>20</sup>,**

*Alteração*

**Suprimido**

*reforçando assim a solidariedade entre esses Estados-Membros que controlam as fronteiras externas em nome e no interesse do espaço Schengen como um todo.*

Or. fr

*Justificação*

*A Frontex beneficia de financiamento considerável que não utiliza integralmente. Devem ser reservados fundos deste instrumento para outras ações e atividades mais relevantes.*

**Alteração 58**  
**Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) O presente instrumento deve ser aplicado em total respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

*Alteração*

(13) O presente instrumento deve ser aplicado em total respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, relativa ao estatuto de refugiado, na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nas convenções da ONU em matéria de direitos humanos e no direito humanitário internacional.***

Or. fr

**Alteração 59**  
**Ioan Enciu**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) O presente instrumento deve ser aplicado em total respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

*Alteração*

(13) O presente instrumento deve ser aplicado em total respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***e na Convenção de Genebra relativa ao estatuto de refugiado, incluindo o princípio da não repulsão e o direito de asilo.***

Or. ro

**Alteração 60**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) O presente instrumento deve ser aplicado em total respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

*Alteração*

(13) O presente instrumento deve ser aplicado em total respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***nomeadamente o direito de asilo e a assistência a qualquer pessoa em risco de ser sujeita a pena de morte ou a outras penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.***

Or. fr

**Alteração 61**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) O presente instrumento deve ser aplicado em total respeito dos direitos e

*Alteração*

(13) O presente instrumento deve ser aplicado em total respeito dos direitos e

princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem, na Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados, na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nos tratados da ONU em matéria de direitos humanos, no direito humanitário internacional e no princípio de não repulsão.*

Or. en

**Alteração 62**  
**Timothy Kirkhope**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(13-A) Nos termos do artigo 3.º do Tratado da União Europeia, o instrumento deve apoiar atividades que assegurem a proteção de crianças em risco nas fronteiras externas.*

*As atividades do instrumento devem, em particular, promover a identificação, a assistência imediata e o encaminhamento para serviços de proteção de crianças em risco, incluindo a prestação de proteção e assistência especiais às crianças não acompanhadas.*

*Um controlo e uma avaliação regulares, nomeadamente um controlo das despesas, deverão ser efetuados para determinar em que medida a proteção das crianças é assegurada no contexto das atividades do instrumento.*

Or. en

## Justificação

*A UE comprometeu-se a proteger os direitos da criança. Estes esforços devem ser visíveis no quadro da execução do presente regulamento.*

### **Alteração 63** **Franziska Keller**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 14**

##### *Texto da Comissão*

(14) Com vista a garantir um controlo uniforme e de elevada qualidade nas fronteiras externas e de forma a facilitar as deslocações legais através das fronteiras externas no quadro da estratégia de segurança interna da UE, o presente instrumento deve contribuir para se desenvolver um sistema europeu comum integrado de gestão das fronteiras que inclua todas as medidas que envolvam políticas, legislação, cooperação sistemática, partilha das responsabilidades, pessoal, equipamento e tecnologia, tomadas a vários níveis pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, agindo em cooperação com a Agência Frontex, **com países terceiros** e, sempre que necessário, com outros intervenientes que utilizem, nomeadamente, **o modelo de segurança nas fronteiras em quatro níveis e** a análise de risco integrada da União Europeia.

##### *Alteração*

(14) Com vista a garantir um controlo uniforme e de elevada qualidade nas fronteiras externas e de forma a facilitar as deslocações legais através das fronteiras externas, **nomeadamente por pessoas à procura de proteção internacional**, no quadro da estratégia de segurança interna da UE, o presente instrumento deve contribuir para se desenvolver um sistema europeu comum integrado de gestão das fronteiras que inclua todas as medidas que envolvam políticas, legislação, cooperação sistemática, partilha das responsabilidades, pessoal, equipamento e tecnologia, tomadas a vários níveis pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, agindo em cooperação com a Agência Frontex, e, sempre que necessário, com outros intervenientes que utilizem, nomeadamente, a análise de risco integrada da União Europeia.

Or. en

### **Alteração 64** **Georgios Papanikolaou**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 14**

### *Texto da Comissão*

(14) Com vista a garantir um controlo uniforme e de elevada qualidade nas fronteiras externas e de forma a facilitar as deslocações legais através das fronteiras externas no quadro da estratégia de segurança interna da UE, o presente instrumento deve contribuir para se desenvolver um sistema europeu comum integrado de gestão das fronteiras que inclua todas as medidas que envolvam políticas, legislação, cooperação sistemática, partilha das responsabilidades, pessoal, equipamento e tecnologia, tomadas a vários níveis pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, agindo em cooperação com a Agência Frontex, com países terceiros e, sempre que necessário, com outros intervenientes que utilizem, nomeadamente, o modelo de segurança nas fronteiras em quatro níveis e a análise de risco integrada da União Europeia.

### *Alteração*

(14) Com vista a garantir um controlo uniforme e de elevada qualidade nas fronteiras externas e de forma a facilitar as deslocações legais através das fronteiras externas no quadro da estratégia de segurança interna da UE, o presente instrumento deve contribuir para se desenvolver um sistema europeu comum integrado de gestão das fronteiras que inclua todas as medidas que envolvam políticas, legislação, cooperação sistemática, partilha das responsabilidades, ***avaliação da situação e das alterações nos pontos de passagem de fluxos migratórios ilegais***, pessoal, equipamento e tecnologia, tomadas a vários níveis pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, agindo em cooperação com a Agência Frontex, com países terceiros e, sempre que necessário, com outros intervenientes que utilizem, nomeadamente, o modelo de segurança nas fronteiras em quatro níveis e a análise de risco integrada da União Europeia.

Or. el

## **Alteração 65** **Alexander Alvaro**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 16**

#### *Texto da Comissão*

(16) Deverá, nomeadamente, financiar medidas nacionais e apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da política de vistos e de outras atividades a montante das fronteiras, que se desenrolam numa fase que precede os controlos nas fronteiras externas. Uma gestão eficaz das atividades organizadas pelos serviços dos

#### *Alteração*

(16) Deverá, nomeadamente, financiar medidas nacionais e apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da política de vistos e de outras atividades a montante das fronteiras, que se desenrolam numa fase que precede os controlos nas fronteiras externas, ***fazendo uso pleno do sistema de informação sobre vistos (VIS)***

Estados-Membros nos países terceiros inscreve-se no interesse da política comum em matéria de vistos, no quadro de um sistema com vários níveis destinado a facilitar as viagens efetuadas de forma legítima e a lutar contra a imigração irregular na União Europeia, constituindo parte integrante do sistema comum integrado de gestão das fronteiras.

*para promover a eficiência de custos e evitar a duplicação de despesas*, em especial aquelas que organizam e facilitam a migração legal e a mobilidade. Uma gestão eficaz das atividades organizadas pelos serviços dos Estados-Membros nos países terceiros inscreve-se no interesse da política comum em matéria de vistos, no quadro de um sistema com vários níveis destinado a facilitar as viagens efetuadas de forma legítima e a lutar contra a imigração irregular na União Europeia, constituindo parte integrante do sistema comum integrado de gestão das fronteiras.

Or. en

## **Alteração 66** **Franziska Keller**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 16**

#### *Texto da Comissão*

(16) Deverá, nomeadamente, financiar medidas nacionais e apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da política de vistos e de outras atividades a montante das fronteiras, que se desenrolam numa fase que precede os controlos nas fronteiras externas. Uma gestão eficaz das atividades organizadas pelos serviços dos Estados-Membros nos países terceiros inscreve-se no interesse da política comum em matéria de vistos, no quadro de um sistema com vários níveis destinado a facilitar *as viagens efetuadas de forma legítima e a lutar* contra a imigração irregular na União Europeia, constituindo parte integrante do sistema comum integrado de gestão das fronteiras.

#### *Alteração*

(16) Deverá, nomeadamente, financiar medidas nacionais e apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da política de vistos e de outras atividades a montante das fronteiras, que se desenrolam numa fase que precede os controlos nas fronteiras externas, *em especial aquelas dão prioridade à segurança das fronteiras marítimas e facilitam a migração legal e a mobilidade*. Uma gestão eficaz das atividades organizadas pelos serviços dos Estados-Membros nos países terceiros inscreve-se no interesse da política comum em matéria de vistos, no quadro de um sistema com vários níveis destinado a facilitar *a imigração regular e a mobilidade, a prevenir* a imigração irregular na União Europeia, *bem como a salvar pessoas em perigo no mar*, constituindo parte integrante do sistema

comum integrado de gestão das fronteiras.

Or. en

#### **Alteração 67**

**Franziska Keller, H el ene Flautre**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 18**

##### *Texto da Comiss o*

*(18) O presente instrumento deve ainda apoiar o desenvolvimento, por parte da Uni o Europeia, de sistemas inform ticos que possam equipar os Estados-Membros com as ferramentas necess rias   gest o do movimento de nacionais de pa ses terceiros atrav s das fronteiras de forma mais eficiente e assegurar uma melhor identifica o e verifica o dos viajantes («fronteiras inteligentes»). Nesse sentido, deve ser criado um programa com o objetivo de cobrir os custos do desenvolvimento de ambas as componentes, central e nacional, de tais sistemas, assegurando a consist ncia t cnica, a economia de custos e a sua f cil implementa o nos Estados-Membros.*

##### *Altera o*

**Suprimido**

Or. en

#### **Altera o 68**

**Ioan Enciu**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 18**

##### *Texto da Comiss o*

(18) O presente instrumento deve ainda apoiar o desenvolvimento, por parte da Uni o Europeia, de sistemas inform ticos que possam equipar os Estados-Membros

##### *Altera o*

(18) O presente instrumento deve ainda apoiar o desenvolvimento, por parte da Uni o Europeia, de sistemas inform ticos que possam equipar os Estados-Membros

com as ferramentas necessárias à gestão do movimento de nacionais de países terceiros através das fronteiras de forma mais eficiente e assegurar uma melhor identificação e verificação dos viajantes («fronteiras inteligentes»). Nesse sentido, deve ser criado um programa com o objetivo de cobrir os custos do desenvolvimento de ambas as componentes, central e nacional, de tais sistemas, assegurando a consistência técnica, a economia de custos e a sua fácil implementação nos Estados-Membros.

com as ferramentas necessárias à gestão do movimento de nacionais de países terceiros através das fronteiras de forma mais eficiente e assegurar uma melhor identificação e verificação dos viajantes («fronteiras inteligentes»). Nesse sentido, deve ser criado um programa com o objetivo de cobrir os custos do desenvolvimento de ambas as componentes, central e nacional, de tais sistemas, assegurando a consistência técnica, a **interoperabilidade com outros sistemas informáticos da União**, a economia de custos e a sua fácil implementação nos Estados-Membros.

Or. ro

**Alteração 69**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

(18) O presente instrumento deve ainda apoiar o desenvolvimento, por parte da União Europeia, de sistemas informáticos que possam equipar os Estados-Membros com as ferramentas necessárias à gestão do movimento de nacionais de países terceiros através das fronteiras de forma mais eficiente e assegurar uma melhor identificação e verificação dos viajantes («fronteiras inteligentes»). **Nesse sentido, deve ser criado um programa com o objetivo de cobrir os custos do desenvolvimento de ambas as componentes, central e nacional, de tais sistemas, assegurando a consistência técnica, a economia de custos e a sua fácil implementação nos Estados-Membros.**

*Alteração*

(18) O presente instrumento deve ainda apoiar o desenvolvimento, por parte da União Europeia, de sistemas informáticos que possam equipar os Estados-Membros com as ferramentas necessárias à gestão do movimento de nacionais de países terceiros através das fronteiras de forma mais eficiente e assegurar uma melhor identificação e verificação dos viajantes («fronteiras inteligentes»), **em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da necessidade. Os sistemas informáticos devem cumprir as disposições e obrigações em matéria de proteção dos dados pessoais, tal como definido pelo direito da União e pelas convenções do Conselho da Europa. Além disso, os sistemas informáticos existentes não podem estar interligados entre si nem com os sistemas informáticos de outras**

*agências, órgãos ou instituições da União Europeia. Por último, os dados recolhidos e tratados não podem ser transmitidos a países terceiros.*

Or. fr

**Alteração 70**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 19**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(19) De forma a dar resposta imediata a pressões migratórias imprevistas ou ameaças à segurança das fronteiras, deve ser possível prestar ajuda de emergência em conformidade com o quadro definido no Regulamento (UE) n.º .../2012 que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises.*

*Suprimido*

Or. fr

*Justificação*

*Esta ajuda de emergência já está prevista no quadro do projeto de regulamento "Asilo e imigração" da Comissão (artigo 14 °, n.ºs 5 e 22); estão previstos 637 milhões para a "ajuda de emergência" e outras medidas. O projeto de regulamento horizontal prevê a possibilidade de desbloquear 100% dos fundos para a "ajuda de emergência". Além disso, a ajuda de emergência é mencionada conjuntamente com outros domínios de intervenção da Comissão.*

**Alteração 71**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 19**

*Texto da Comissão*

(19) De forma a dar resposta imediata a pressões migratórias imprevistas ou **ameaças** à segurança das fronteiras, deve ser possível prestar ajuda de emergência em conformidade com o quadro definido no Regulamento (UE) n.º .../2012 que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises.

*Alteração*

(19) De forma a dar resposta imediata a pressões migratórias imprevistas ou **riscos para a** segurança das fronteiras, deve ser possível prestar ajuda de emergência em conformidade com o quadro definido no Regulamento (UE) n.º .../2012 que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises.

Or. en

**Alteração 72**

**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 20**

*Texto da Comissão*

(20) Além disso, no interesse de uma maior solidariedade no espaço Schengen no seu conjunto, sempre que sejam identificadas insuficiências ou possíveis **ameaças**, nomeadamente após uma avaliação Schengen, o Estado-Membro em causa deverá fazer um acompanhamento adequado da questão, usando prioritariamente os recursos disponíveis nos seus programas e, se aplicável, em complemento de medidas de ajuda de emergência.

*Alteração*

(20) Além disso, no interesse de uma maior solidariedade no espaço Schengen no seu conjunto, sempre que sejam identificadas insuficiências ou possíveis **riscos**, nomeadamente após uma avaliação Schengen, o Estado-Membro em causa deverá fazer um acompanhamento adequado da questão, usando prioritariamente os recursos disponíveis nos seus programas e, se aplicável, em complemento de medidas de ajuda de emergência.

Or. en

**Alteração 73**

**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 21**

*Texto da Comissão*

(21) Para reforçar a solidariedade e a partilha de responsabilidades, os Estados-Membros serão encorajados a utilizar parte dos recursos disponíveis para os programas nacionais a fim de abordar prioridades específicas da União, como a aquisição do equipamento técnico necessário à Agência Frontex e o desenvolvimento de cooperação consular para a União.

*Alteração*

(21) Para reforçar a solidariedade e a partilha de responsabilidades, os Estados-Membros serão encorajados a utilizar parte dos recursos disponíveis para os programas nacionais a fim de abordar prioridades específicas da União, como a aquisição do equipamento técnico necessário à Agência Frontex e o desenvolvimento de cooperação consular para a União ***e a assistência a pessoas que procurem proteção internacional.***

Or. en

**Alteração 74**  
**Ioan Enciu**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 22**

*Texto da Comissão*

(22) Com vista à salvaguarda da aplicação do acervo de Schengen em todo o espaço Schengen, a aplicação do Regulamento que cria um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo de Schengen será igualmente apoiada pelo presente regulamento, enquanto ferramenta essencial de apoio às políticas que asseguram a ausência de quaisquer controlos a pessoas.

*Alteração*

(22) Com vista à salvaguarda da aplicação do acervo de Schengen em todo o espaço Schengen, a aplicação do Regulamento que cria um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo de Schengen será igualmente apoiada pelo presente regulamento, enquanto ferramenta essencial de apoio às políticas que asseguram ***um elevado nível de proteção das fronteiras externas, bem como a ausência de quaisquer controlos a pessoas no interior do espaço Schengen.***

Or. ro

**Alteração 75**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 23**

*Texto da Comissão*

(23) À luz das experiências recolhidas no âmbito do Fundo para as Fronteiras Externas e de desenvolvimento do SIS e do VIS, considera-se adequado permitir **a** flexibilidade relativamente a possíveis transferências de recursos entre os diferentes meios de consecução dos objetivos do presente instrumento, sem prejuízo do princípio de se garantir, desde o início, a massa crítica e a estabilidade financeira para os programas e o apoio operacional aos Estados-Membros.

*Alteração*

(23) À luz das experiências recolhidas no âmbito do Fundo para as Fronteiras Externas e de desenvolvimento do SIS e do VIS, considera-se adequado permitir **um certo grau de** flexibilidade relativamente a possíveis transferências de recursos entre os diferentes meios de consecução dos objetivos do presente instrumento, sem prejuízo do princípio de se garantir, desde o início, a massa crítica e a estabilidade financeira para os programas e o apoio operacional aos Estados-Membros, **bem como o controlo pela autoridade orçamental.**

Or. en

**Alteração 76**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 23**

*Texto da Comissão*

(23) À luz das experiências recolhidas no âmbito do Fundo para as Fronteiras Externas e de desenvolvimento do SIS e do VIS, considera-se adequado **permitir a flexibilidade relativamente a possíveis transferências de recursos entre os diferentes meios de** consecução dos objetivos do presente instrumento, sem prejuízo do princípio de se garantir, desde o início, a massa crítica e a estabilidade financeira para os programas e o apoio operacional aos Estados-Membros.

*Alteração*

(23) À luz das experiências recolhidas no âmbito do Fundo para as Fronteiras Externas e de desenvolvimento do SIS e do VIS, considera-se adequado **avaliar a aplicação das medidas de desenvolvimento e de funcionamento do SIS, nomeadamente do SIS II, e do VIS antes de proceder a qualquer nova proposta de extensão ou de transferência destes sistemas para a** consecução dos objetivos do presente instrumento, sem prejuízo do princípio de se garantir, desde o início, a massa crítica e a estabilidade financeira para os programas e o apoio operacional aos Estados-Membros.

**Alteração 77**  
**Ioan Enciu**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 23**

*Texto da Comissão*

(23) À luz das experiências recolhidas no âmbito do Fundo para as Fronteiras Externas e de desenvolvimento do SIS e do VIS, considera-se adequado permitir a flexibilidade relativamente a possíveis transferências de recursos entre os diferentes meios de consecução dos objetivos do presente instrumento, sem prejuízo do princípio de se garantir, desde o início, a massa crítica e a estabilidade financeira para os programas e o apoio operacional aos Estados-Membros.

*Alteração*

(23) À luz das experiências recolhidas no âmbito do Fundo para as Fronteiras Externas e de desenvolvimento do SIS **II** e do VIS, considera-se adequado permitir a flexibilidade relativamente a possíveis transferências de recursos entre os diferentes meios de consecução dos objetivos do presente instrumento, sem prejuízo do princípio de se garantir, desde o início, a massa crítica e a estabilidade financeira para os programas e o apoio operacional aos Estados-Membros.

Or. ro

**Alteração 78**  
**Ioan Enciu**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 24**

*Texto da Comissão*

(24) Na mesma linha, o âmbito das ações e o limite aplicável aos recursos que permanecem à disposição da União («ações da União») devem ser alargados, por forma a aumentar a capacidade da União para levar a cabo num determinado exercício orçamental múltiplas atividades relativas à gestão das fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, no interesse da União no seu conjunto, quando e na medida em que as necessidades surjam.

*Alteração*

(24) Na mesma linha, o âmbito das ações e o limite aplicável aos recursos que permanecem à disposição da União («ações da União») devem ser alargados, por forma a aumentar a capacidade da União para levar a cabo num determinado exercício orçamental múltiplas atividades relativas à gestão das fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, no interesse da União no seu conjunto, quando e na medida em que as necessidades surjam.

Essas ações da União incluem estudos e projetos-piloto para promover a política e a sua aplicação, medidas ou disposições em países terceiros relativas a pressões migratórias da parte desses países, no interesse de uma gestão otimizada dos fluxos migratórios para a União e de uma organização eficiente das tarefas relacionadas nas fronteiras externas e consulados.

Essas ações da União incluem estudos e projetos-piloto para promover a política e a sua aplicação, **a formação de guardas de fronteira no domínio da proteção dos direitos do Homem**, medidas ou disposições em países terceiros relativas a pressões migratórias da parte desses países, no interesse de uma gestão otimizada dos fluxos migratórios para a União e de uma organização eficiente das tarefas relacionadas nas fronteiras externas e consulados.

Or. ro

## **Alteração 79** **Marie-Christine Vergiat**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 24**

#### *Texto da Comissão*

(24) ***Na mesma linha***, o âmbito das ações e o limite aplicável aos recursos que permanecem à disposição da União («ações da União») devem ser alargados, por forma a aumentar a capacidade da União para levar a cabo num determinado exercício orçamental múltiplas atividades relativas à gestão das fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, no interesse da União no seu conjunto, ***quando e na medida em que as necessidades surjam***. Essas ações da União incluem estudos e projetos-piloto para promover a política e a sua aplicação, medidas ou disposições em países terceiros ***relativas a pressões migratórias da parte desses países, no interesse de uma gestão otimizada dos fluxos migratórios para a União e de uma organização eficiente das tarefas relacionadas nas fronteiras externas e consulados***.

#### *Alteração*

(24) O âmbito das ações e o limite aplicável aos recursos que permanecem à disposição da União («ações da União») devem, ***além disso***, ser alargados, por forma a aumentar a capacidade da União para levar a cabo num determinado exercício orçamental múltiplas atividades relativas à gestão das fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, no interesse da União no seu conjunto, ***incluindo em termos de cooperação internacional***. Essas ações da União incluem estudos e projetos-piloto para promover a política ***da União*** e a sua aplicação, medidas ou disposições em países terceiros ***que visem promover o desenvolvimento dos países terceiros***.

Or. fr

**Alteração 80**  
**Franziska Keller, H el ene Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 24**

*Texto da Comiss o*

(24) Na mesma linha, o  mbito das a es e o limite aplic vel aos recursos que permanecem   disposi o da Uni o («a es da Uni o») devem ser alargados, por forma a aumentar a capacidade da Uni o para levar a cabo num determinado exerc cio or amental m ltiplas atividades relativas   gest o das fronteiras externas e   pol tica comum em mat ria de vistos, no interesse da Uni o no seu conjunto, quando e na medida em que as necessidades surjam. Essas a es da Uni o incluem estudos e projetos-piloto para promover a pol tica e a sua aplica o, ***medidas ou disposi es em pa ses terceiros relativas a press es migrat rias da parte desses pa ses, no interesse de uma gest o otimizada dos fluxos migrat rios para a Uni o e de uma organiza o eficiente das tarefas relacionadas nas fronteiras externas e consulados.***

*Altera o*

(24) Na mesma linha, o  mbito das a es e o limite aplic vel aos recursos que permanecem   disposi o da Uni o («a es da Uni o») devem ser alargados, por forma a aumentar a capacidade da Uni o para levar a cabo num determinado exerc cio or amental m ltiplas atividades relativas   gest o das fronteiras externas e   pol tica comum em mat ria de vistos, no interesse da Uni o no seu conjunto, quando e na medida em que as necessidades surjam. Essas a es da Uni o incluem estudos e projetos-piloto para promover a pol tica e a sua aplica o.

Or. en

**Altera o 81**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 25**

*Texto da Comiss o*

***(25) As medidas aplicadas em pa ses terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo presente instrumento devem ser realizadas em sinergia e garantindo a***

*Altera o*

***Suprimido***

*coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União, tanto a nível geográfico como temático. Em particular, aquando da execução dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa da União e da política externa relativa ao país ou região em causa. Não se destinam a apoiar ações diretamente orientadas para o desenvolvimento, devendo complementar, sempre que adequado, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externos. Procurar-se-á igualmente manter a coerência com a política humanitária da União, em particular no que diz respeito à aplicação de medidas de emergência.*

Or. en

## **Alteração 82** **Sylvie Guillaume**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 25**

#### *Texto da Comissão*

(25) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo presente instrumento devem ser realizadas em sinergia e garantindo a coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União, tanto a nível geográfico como temático. Em particular, aquando da execução dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa da União e da política externa relativa ao país ou região em causa. Não se destinam a apoiar ações diretamente orientadas para o desenvolvimento, devendo complementar, sempre que

#### *Alteração*

(25) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estas relacionadas e apoiadas pelo presente instrumento devem ser realizadas em sinergia e garantindo a coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União, tanto a nível geográfico como temático. Em particular, aquando da execução dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa da União e da política externa relativa ao país ou região em causa. Não se destinam a apoiar ações diretamente orientadas para o desenvolvimento, devendo complementar, sempre que

adequado, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externos. Procurar-se-á igualmente manter a coerência com a política humanitária da União, em particular no que diz respeito à aplicação de medidas de emergência.

adequado, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externos. Procurar-se-á igualmente manter a coerência com a política humanitária da União, em particular no que diz respeito à aplicação de medidas de emergência. ***Para o efeito, será criado pela Comissão um grupo de trabalho nos termos do Regulamento (UE) n.º .... / 2012 [regulamento horizontal], a fim de garantir a máxima coordenação entre os diferentes serviços e atores europeus.***

Or. fr

### *Justificação*

*Les activités mises en œuvre dans les pays tiers ne relèvent du financement des règlements spécifiques qu'après consultation d'un groupe de travail visé à l'article 6bis du règlement horizontal. Lorsqu'il s'agit d'actions menées dans les pays tiers ou les concernant, la Commission et les États membres, ainsi que le service européen pour l'action extérieure (SEAE) assurent, dans le respect de leurs compétences respectives, une coordination entre le règlement horizontal et les règlements spécifiques, ainsi qu'avec d'autres instruments et politiques de l'Union, notamment ceux qui relèvent de l'action extérieure de l'Union.*

### **Alteração 83** **Marie-Christine Vergiat**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 25**

##### *Texto da Comissão*

(25) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo presente instrumento devem ser realizadas em sinergia e garantindo a coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União, tanto a nível geográfico como temático. Em particular, aquando da execução dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa da União e da política externa relativa ao país ou região em causa. Não se

##### *Alteração*

(25) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estas relacionadas e apoiadas pelo presente instrumento devem ser realizadas em sinergia e garantindo a coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União, tanto a nível geográfico como temático. Em particular, aquando da execução dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa da União e da política externa relativa ao país ou região em causa. Não se

destinam a apoiar ações diretamente orientadas para o desenvolvimento, devendo complementar, sempre que adequado, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externos. Procurar-se-á igualmente manter a coerência com *a política humanitária da União, em particular no que diz respeito à aplicação de medidas de emergência.*

destinam a apoiar ações diretamente orientadas para o desenvolvimento, devendo complementar, sempre que adequado, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externos. Procurar-se-á igualmente manter a coerência com *as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros em termos de respeito dos direitos humanos, da democracia e dos seus princípios e valores, bem como do Estado de direito.*

Or. fr

#### **Alteração 84** **Alexander Alvaro**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 26**

##### *Texto da Comissão*

(26) O financiamento a partir do orçamento da União deverá concentrar-se nas atividades em que a intervenção da União pode gerar maior valor acrescentado do que a ação isolada dos Estados-Membros. Uma vez que a União Europeia está em melhor posição que estes para criar um quadro que permita expressar a solidariedade da União no controlo das fronteiras, na política de vistos e na gestão dos fluxos migratórios, assim como para criar uma plataforma para *o desenvolvimento de* sistemas informáticos comuns de suporte a essas políticas, o apoio financeiro prestado ao abrigo do presente regulamento deve contribuir, em particular, para o fortalecimento das capacidades nacionais e europeias nessas áreas.

##### *Alteração*

(26) O financiamento a partir do orçamento da União deverá concentrar-se nas atividades em que a intervenção da União pode gerar maior valor acrescentado do que a ação isolada dos Estados-Membros. Uma vez que a União Europeia está em melhor posição que estes para criar um quadro que permita expressar a solidariedade da União no controlo das fronteiras, na política de vistos e na gestão dos fluxos migratórios, assim como para criar uma plataforma para sistemas informáticos comuns de suporte a essas políticas, o apoio financeiro prestado ao abrigo do presente regulamento deve contribuir, em particular, para o fortalecimento das capacidades nacionais e europeias nessas áreas.

Or. en

**Alteração 85**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 26**

*Texto da Comissão*

(26) O financiamento a partir do orçamento da União deverá concentrar-se nas atividades em que a intervenção da União pode gerar maior valor acrescentado do que a ação isolada dos Estados-Membros. Uma vez que a União Europeia está em melhor posição que estes para criar um quadro que permita expressar a solidariedade da União no controlo das fronteiras, na política de vistos e na gestão dos fluxos migratórios, ***assim como para criar uma plataforma para o desenvolvimento de sistemas informáticos comuns de suporte a essas políticas***, o apoio financeiro prestado ao abrigo do presente regulamento deve contribuir, em particular, para o fortalecimento das capacidades nacionais e europeias nessas áreas.

*Alteração*

(26) O financiamento a partir do orçamento da União deverá concentrar-se nas atividades em que a intervenção da União pode gerar maior valor acrescentado que a ação isolada dos Estados-Membros. Uma vez que a União Europeia está em melhor posição que estes para criar um quadro que permita expressar a solidariedade da União no controlo das fronteiras, na política de vistos e na gestão dos fluxos migratórios, o apoio financeiro prestado ao abrigo do presente regulamento deve contribuir, em particular, para o fortalecimento das capacidades nacionais e europeias nessas áreas.

Or. en

**Alteração 86**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 26-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(26-A) O Tratado de Lisboa prevê atos delegados apenas enquanto atos não legislativos de aplicação geral relativos a elementos não essenciais de atos legislativos. Qualquer elemento essencial deve ser estabelecido no ato legislativo em questão.***

**Alteração 87**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 29**

*Texto da Comissão*

(29) De forma a assegurar a aplicação uniforme, eficiente e atempada das disposições relativas ao apoio operacional estabelecidas no presente regulamento *e estabelecer o quadro para o programa relativo aos novos sistemas informáticos*, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Estas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

*Alteração*

(29) De forma a assegurar a aplicação uniforme, eficiente e atempada das disposições relativas ao apoio operacional estabelecidas no presente regulamento, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Estas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

**Alteração 88**  
**Roberta Angelilli**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

1. O presente regulamento cria o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos (adiante designado por «Instrumento»), no âmbito do Fundo para a Segurança Interna (adiante designado por «Fundo»).

*Alteração*

1. O presente regulamento cria o instrumento de apoio financeiro à **supervisão, controlo e** gestão das fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos (adiante designado por «Instrumento»), no âmbito do Fundo para a Segurança Interna (adiante

designado por «Fundo»).

Or. en

**Alteração 89**  
**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a-A) "Nível adequado de proteção nas fronteiras externas", o nível a alcançar nos termos do diálogo político e das normas da União em matéria de gestão das fronteiras e de política comum de vistos;***

Or. en

**Alteração 90**  
**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – alínea a-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a-B) "Normas de segurança comuns", a aplicação uniforme e coerente de medidas operacionais, a fim de atingir um nível bem definido de segurança em matéria de controlos de fronteiras, em conformidade com as orientações relativas à boa gestão de fronteiras e vistos, segundo o inventário de Schengen para os controlos das fronteiras externas, o manual prático para guardas de fronteira e o manual sobre vistos, bem como as orientações do sistema EUROSUR;***

Or. en

**Alteração 91**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e) «Situação de emergência», uma situação de pressão excepcional ou urgente em que um elevado ou desproporcionado número de nacionais de países terceiros passam ou se prevê que possam passar a fronteira externa de um ou mais Estados-Membros.*

**Suprimido**

Or. fr

*Justificação*

*Está prevista uma ajuda de emergência fornecida no quadro do Fundo "Asilo e Imigração". Um dos princípios subjacentes à criação e execução destes fundos é a simplificação e uma melhor repartição das "competências" entre os diferentes atores. Esta alteração visa melhorar a consecução desse objetivo pela Comissão.*

**Alteração 92**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e) «Situação de emergência», uma situação de pressão excepcional ou urgente em que um elevado **ou** desproporcionado número de nacionais de países terceiros passam ou se prevê que possam passar a fronteira externa de um ou mais Estados-Membros.*

*(e) «Situação de emergência», uma situação de pressão excepcional ou urgente em que um elevado **e** desproporcionado número de nacionais de países terceiros passam ou se prevê que possam passar a fronteira externa de um ou mais Estados-Membros.*

Or. en

**Alteração 93**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) «Situação de emergência», uma situação de pressão excepcional ou urgente em que um elevado *ou desproporcionado* número de nacionais de países terceiros passam *ou se prevê que possam passar* a fronteira externa de um ou mais Estados-Membros.

*Alteração*

(e) «Situação de emergência», uma situação de pressão excepcional ou urgente em que um elevado número de nacionais de países terceiros passam a fronteira externa de um ou mais Estados-Membros.

Or. en

**Alteração 94**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e-A) "Risco", um elemento que afeta ou pode vir a afetar a qualidade do controlo nas fronteiras externas, a passagem sem problemas das fronteiras externas e o acesso efetivo ao território dos Estados-Membros para nacionais de países terceiros que necessitem de proteção internacional.*

Or. en

**Alteração 95**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O presente instrumento tem por objetivo geral contribuir para assegurar **um elevado nível de segurança** na União Europeia.

*Alteração*

1. O presente instrumento tem por objetivo geral contribuir para assegurar **um controlo das fronteiras externas uniforme e de alta qualidade, facilitando a mobilidade num contexto seguro** na União Europeia, **garantindo o respeito dos compromissos da União em matéria de liberdades fundamentais e de direitos humanos**.

Or. en

**Alteração 96**  
**Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O presente instrumento tem por objetivo geral contribuir para assegurar um elevado nível de segurança na União Europeia.

*Alteração*

1. O presente instrumento tem por objetivo geral contribuir para assegurar um elevado nível de segurança na União Europeia, **garantindo simultaneamente o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais**.

Or. fr

**Alteração 97**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O presente instrumento tem por objetivo geral contribuir para assegurar um elevado nível de segurança na União Europeia.

*Alteração*

1. O presente instrumento tem por objetivo geral contribuir para assegurar um elevado nível de segurança na União Europeia, **em conformidade com as obrigações da União e dos Estados-Membros no**

*domínio dos direitos humanos, incluindo o princípio da não repulsão e o direito de asilo reconhecido pela Carta dos Direitos Fundamentais e pela CEDH.*

Or. fr

**Alteração 98**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

(a) Apoiar uma política comum de vistos a fim de facilitar *as deslocações legítimas*, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros *e combater* a migração irregular

*Alteração*

(a) Apoiar uma política comum de vistos a fim de facilitar *a mobilidade, prestar um serviço de elevada qualidade aos requerentes de visto*, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros *e a aplicação uniforme do Código de Vistos, bem como prevenir* a migração irregular

Or. en

**Alteração 99**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

(a) Apoiar uma política comum de vistos a fim de facilitar as deslocações *legítimas*, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e combater a migração irregular

*Alteração*

(a) Apoiar uma política comum de vistos a fim de facilitar as deslocações *efetuadas no respeito do direito da União ou do Estado-Membro em questão*, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e combater a migração irregular.

Or. fr

## **Alteração 100**

**Ioan Enciu**

Proposta de regulamento

**Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

(a) Apoiar uma política comum de vistos a fim de facilitar as deslocações legítimas, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e combater a migração irregular

*Alteração*

(a) Apoiar uma política comum de vistos a fim de facilitar as deslocações legítimas, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais **européus e** de países terceiros e combater a migração irregular

Or. ro

## **Alteração 101**

**Jan Mulder**

Proposta de regulamento

**Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de postos consulares equipados, seguros e/ou melhorados de forma a garantir o processamento eficiente de pedidos de visto e oferecer um serviço de qualidade aos requerentes de vistos

*Alteração*

A consecução deste objetivo será medida **pela Comissão** através de indicadores como, entre outros, o número de postos consulares equipados, seguros e/ou melhorados de forma a garantir o processamento eficiente de pedidos de visto e oferecer um serviço de qualidade aos requerentes de vistos **e o número de pessoas apreendidas que excedem o período de estada autorizada.**

Or. en

## **Alteração 102**

**Franziska Keller**

Proposta de regulamento

**Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de postos consulares equipados, seguros e/ou melhorados de forma a garantir o processamento eficiente de pedidos de visto e oferecer um serviço de qualidade aos requerentes de vistos

*Alteração*

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de postos consulares equipados, seguros e/ou melhorados de forma a garantir o processamento eficiente de pedidos de visto e oferecer um serviço de qualidade aos requerentes de vistos, ***o número de centros de requerimento de vistos comuns, bem como a duração média do prazo de espera de uma decisão relativa a um pedido de visto, a percentagem de vistos de entrada múltipla, a percentagem de vistos indeferidos e o custo médio dos vistos por posto consular.***

Or. en

**Alteração 103**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

(b) Apoiar a gestão das fronteiras de forma a assegurar, por um lado, um elevado nível de ***proteção*** das fronteiras externas e, por outro lado, a passagem sem problemas das fronteiras externas em conformidade com o acervo de Schengen.

*Alteração*

(b) Apoiar a gestão das fronteiras de forma a assegurar, por um lado, um elevado nível de ***controlo*** das fronteiras externas e, por outro lado, a passagem sem problemas das fronteiras externas em conformidade com o acervo de Schengen, ***bem como a gestão das fronteiras sensíveis em termos de proteção.***

Or. en

**Alteração 104**  
**Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

(b) Apoiar a gestão das fronteiras de forma a assegurar, por um lado, um elevado nível de proteção das fronteiras externas e, por outro lado, a passagem sem problemas das fronteiras externas em conformidade com o acervo de Schengen.

*Alteração*

(b) Apoiar a gestão das fronteiras de forma a assegurar, por um lado, um elevado nível de proteção das fronteiras externas e, por outro lado, a passagem sem problemas das fronteiras externas em conformidade com o acervo de Schengen, ***garantindo o acesso à proteção internacional a quem dela necessita, em conformidade com as obrigações dos Estados-Membros no domínio dos direitos humanos, incluindo o princípio da não repulsão.***

Or. fr

**Alteração 105**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

(b) Apoiar a gestão das fronteiras de forma a assegurar, por um lado, um elevado nível de proteção das fronteiras externas e, por outro lado, a passagem sem problemas das fronteiras externas em conformidade com o acervo de Schengen.

*Alteração*

(b) Apoiar a gestão das fronteiras de forma a assegurar, por um lado, um elevado nível de proteção das fronteiras externas e, por outro lado, a passagem sem problemas das fronteiras externas em conformidade com o acervo de Schengen, ***e garantir o acesso ao processo de requerimento de asilo, independentemente do modo de chegada ao território de um Estado-Membro, em conformidade com as obrigações dos Estados-Membros no domínio dos direitos humanos, incluindo o princípio da não repulsão.***

Or. fr

**Alteração 106**  
**Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o desenvolvimento de equipamentos para o controlo das fronteiras e o número de detenções de nacionais de países terceiros em situação irregular nas fronteiras proporcionalmente ao risco do troço da fronteira externa em causa.

*Alteração*

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o desenvolvimento de equipamentos para o controlo das fronteiras, o número de detenções de nacionais de países terceiros em situação irregular **e o número de pedidos de proteção internacional** nas fronteiras **externas**, proporcionalmente ao risco do troço da fronteira externa em causa.

Or. fr

**Alteração 107**  
**Ioan Enciu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o desenvolvimento de equipamentos para o controlo das fronteiras e o número de detenções de nacionais de países terceiros em situação irregular nas fronteiras proporcionalmente ao risco do troço da fronteira externa em causa.

*Alteração*

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o desenvolvimento de equipamentos para o controlo das fronteiras, **a formação das autoridades de controlo das fronteiras no domínio da proteção dos direitos do Homem** e o número de detenções de nacionais de países terceiros em situação irregular nas fronteiras proporcionalmente ao risco do troço da fronteira externa em causa.

Or. ro

**Alteração 108**  
**Jan Mulder**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o desenvolvimento de equipamentos para o controlo das fronteiras e o número de detenções de nacionais de países terceiros em situação irregular nas fronteiras proporcionalmente ao risco do troço da fronteira externa em causa.

*Alteração*

A consecução deste objetivo será medida **pela Comissão** através de indicadores como, entre outros, o desenvolvimento de equipamentos para o controlo das fronteiras e o número de detenções de nacionais de países terceiros em situação irregular nas fronteiras proporcionalmente ao risco do troço da fronteira externa em causa.

Or. en

**Alteração 109**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o desenvolvimento de equipamentos para o controlo das fronteiras e o número de detenções de nacionais de países terceiros em situação irregular nas fronteiras proporcionalmente ao risco do troço da fronteira externa em causa.

*Alteração*

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o desenvolvimento de equipamentos para o controlo das fronteiras, **a duração média do prazo de espera nos pontos de passagem de fronteiras** e o número de detenções de nacionais de países terceiros em situação irregular nas fronteiras proporcionalmente ao risco do troço da fronteira externa em causa, **bem como o número de cidadãos de países terceiros que atravessem regularmente o mesmo troço das fronteiras externas.**

Or. en

**Alteração 110**  
**Roberta Angelilli**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) Melhorar a vigilância fronteiriça através da partilha de informações operacionais entre os Estados-Membros e a agência Frontex para reduzir a perda do número de vidas no mar e o número de imigrantes irregulares e reforçar a segurança interna através da prevenção da criminalidade transfronteiriça, nomeadamente o tráfico de seres humanos e o tráfico de droga.*

*A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, a eficácia das ações de busca e de salvamento de pessoas que tentam passar as fronteiras de forma ilegal, o número de operações de tráfico e de fraude intercetadas e o número de alertas registados no quadro da situação observada na UE.*

Or. en

**Alteração 111**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) Apoiar a aplicação do acervo em matéria de asilo nas fronteiras externas, a fim de garantir aos nacionais de países terceiros que necessitem de proteção internacional o acesso efetivo ao território dos Estados-Membros e ao procedimento de registo, em conformidade com o direito*

*da União, o princípio de não repulsão e a Convenção das Nações Unidas relativa ao direito do mar.*

*A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como sejam o número de pedidos de proteção internacional nas fronteiras externas, o número de entradas no território dos Estados-Membros, o número de mortes ocorridas no mar, o número de registos nas fronteiras externas e a qualidade do acolhimento.*

Or. en

**Alteração 112**  
**Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – último parágrafo**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A realização dos objetivos definidos nas alíneas a) e b) é concretizada respeitando os objetivos e princípios da ação externa e da política humanitária da União. A coerência e a complementaridade em relação às medidas apoiadas através dos instrumentos de financiamento externo da União são verificadas por um grupo de trabalho referido no artigo 16-A, n.º 1.*

Or. fr

**Alteração 113**  
**Jan Mulder**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo final**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os Estados-Membros transmitem à Comissão as informações necessárias para avaliar a realização destes objetivos que serão medidos graças a indicadores. A Comissão é responsável pela avaliação das realizações.***

Or. en

#### **Alteração 114**

**Franziska Keller, Hélène Flautre**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Promover o desenvolvimento *e* aplicação de políticas que assegurem a ausência de controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas, assim como o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas;

(a) Promover o desenvolvimento, *a* aplicação *e o respeito* de políticas que assegurem a ausência de controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas, assim como o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas;

Or. en

#### **Alteração 115**

**Jan Mulder**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Promover o desenvolvimento e aplicação de políticas que assegurem *a ausência de controlos de* pessoas, independentemente da sua nacionalidade, *na passagem das fronteiras internas,*

(a) Promover o desenvolvimento e aplicação de políticas que assegurem *a livre passagem das fronteiras internas às* pessoas, independentemente da sua nacionalidade, assim como o controlo de

assim como o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas;

pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas;

Or. en

**Alteração 116**  
**Timothy Kirkhope**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a-A) Promover a identificação, a assistência imediata e o encaminhamento para serviços de proteção de crianças em risco, incluindo a prestação de proteção e assistência especiais às crianças não acompanhadas;***

Or. en

**Alteração 117**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, incluindo o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração e as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades;***

***Suprimido***

**Alteração 118**  
**Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, incluindo o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração e as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades;

*Alteração*

(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, incluindo o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração *e pela concessão de asilo* e as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades;

**Alteração 119**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, incluindo o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração e as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades;

*Alteração*

(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, incluindo o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração e as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades, *assegurando o*

*pleno respeito das disposições da União em matéria de proteção de dados, bem como dos direitos e dos princípios inscritos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;*

Or. en

## **Alteração 120**

**Ioan Enciu**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, ***incluindo*** o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração e as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades;

#### *Alteração*

(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, ***nomeadamente mediante a criação de um sistema europeu de vigilância das fronteiras***, o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração e as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades;

Or. ro

## **Alteração 121**

**Monika Hohlmeier**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, incluindo o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração e

#### *Alteração*

(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, incluindo o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração e

as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades;

as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades, ***bem como a interoperabilidade do equipamento técnico adquirido;***

Or. en

### *Justificação*

*Para garantir uma utilização eficiente dos fundos da UE, é necessário assegurar que o equipamento técnico adquirido para o cumprimento de tarefas no âmbito do presente regulamento é interoperável e não conduz a desenvolvimentos paralelos sem o valor acrescentado da UE.*

## **Alteração 122 Jan Mulder**

### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, incluindo o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração e as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades;

#### *Alteração*

(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, ***alicerçado na solidariedade e responsabilidade,*** incluindo o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração e as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades;

Or. en

**Alteração 123**  
**Franziska Keller, H el ene Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.  3 – al nea b)**

*Texto da Comiss o*

(b) Criar progressivamente um sistema de gest o integrada das fronteiras externas, incluindo o refor o da coopera o entre as autoridades respons veis pela migra o e as outras autoridades respons veis pela aplica o da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do territ rio e das medidas de acompanhamento necess rias relacionadas com a seguran a dos documentos e a gest o de identidades;

*Alter o*

(b) Criar progressivamente um sistema de gest o integrada das fronteiras externas, incluindo o refor o da coopera o entre, **nomeadamente** as autoridades respons veis **pelo controlo das fronteiras**, pela migra o, **pelo asilo e** as outras autoridades respons veis pela aplica o da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do territ rio, **incluindo nas regi es fronteiras mar timas**, e das medidas de acompanhamento necess rias relacionadas com a seguran a dos documentos e a gest o de identidades, **bem como para salvar vidas no mar**;

Or. en

**Alter o 124**  
**Franziska Keller, H el ene Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – par grafo 3 – al nea c)**

*Texto da Comiss o*

(c) Promover o desenvolvimento e a aplica o da pol tica comum em mat ria de vistos e outras autoriza es de resid ncia de curta dura o, incluindo a coopera o consular;

*Alter o*

(c) Promover o desenvolvimento e a aplica o da pol tica comum em mat ria de vistos e outras autoriza es de resid ncia de curta dura o, incluindo a coopera o consular, **a melhoria da cobertura consular em pa ses terceiros, ado o de processos e decis es administrativas uniformes em mat ria de vistos, passando pela plena aplica o das melhorias pr ticas e da flexibilidade viabilizadas pelo C digo de Vistos**;

**Alteração 125**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Criar e colocar em funcionamento **sistemas informáticos e a respetiva** infraestrutura de comunicação, assim como equipamento de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União;

*Alteração*

(d) Criar e colocar em funcionamento a infraestrutura de comunicação, assim como equipamento **informático** de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União, ***no rigoroso respeito dos direitos do Homem e, em particular, da legislação da UE relativa à proteção de dados pessoais;***

Or. fr

**Alteração 126**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3.º – n.º 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Criar e colocar em funcionamento sistemas informáticos e a respetiva infraestrutura de comunicação, assim como equipamento de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União;

*Alteração*

(d) Criar e colocar em funcionamento sistemas informáticos e a respetiva infraestrutura de comunicação, assim como equipamento de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União, ***no pleno respeito pela legislação da União em matéria de proteção de dados;***

Or. en

**Alteração 127**  
**Ioan Enciu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Assegurar a aplicação eficiente e uniforme do acervo da União em matéria de fronteiras e vistos, **incluindo** o funcionamento do mecanismo de avaliação e controlo de Schengen;

*Alteração*

(e) Assegurar a aplicação eficiente e uniforme do acervo da União em matéria de fronteiras e vistos, **garantindo, nomeadamente, o bom** funcionamento do mecanismo de avaliação e controlo de Schengen;

Or. ro

**Alteração 128**  
**Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Assegurar a aplicação eficiente e uniforme do acervo da União em matéria de fronteiras e vistos, incluindo o funcionamento do mecanismo de avaliação e controlo de Schengen;

*Alteração*

(e) Assegurar a aplicação eficiente e uniforme do acervo da União em matéria de fronteiras, **de asilo e de** vistos, incluindo o funcionamento do mecanismo de avaliação e controlo de Schengen;

Or. fr

**Alteração 129**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Assegurar a aplicação eficiente e uniforme do acervo da União em matéria de fronteiras e vistos, incluindo o funcionamento do mecanismo de avaliação e controlo de Schengen;

*Alteração*

(e) Assegurar a aplicação eficiente e uniforme do acervo da União em matéria de fronteiras, **asilo** e vistos, incluindo o funcionamento do mecanismo de avaliação e controlo de Schengen;

**Alteração 130**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(f) Reforçar a cooperação entre Estados-Membros ativos em países terceiros no âmbito do fluxo de nacionais de países terceiros para o interior do território dos Estados-Membros, assim como a cooperação com países terceiros neste domínio.*

*Suprimido*

**Alteração 131**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(f) Reforçar a cooperação entre Estados-Membros ativos em países terceiros no âmbito do fluxo de nacionais de países terceiros para o interior do território dos Estados-Membros, assim como a cooperação com países terceiros neste domínio.*

*(f) Reforçar muito em particular a cooperação, incluindo no domínio da cultura, com os países terceiros onde exista um número considerável de nacionais que pretendem instalar-se de forma duradoura no território dos Estados-Membros.*

*Justificação*

*Esta cooperação deve ser diretamente estabelecida com as autoridades competentes dos países terceiros. As representações dos Estados-Membros não podem intervir diretamente nos países terceiros. É igualmente necessário salientar a importância da cultura e dos intercâmbios nesta área.*

**Alteração 132**  
**Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Reforçar a cooperação entre Estados-Membros ativos em países terceiros no âmbito do fluxo de nacionais de países terceiros para o interior do território dos Estados-Membros, assim como a cooperação com países terceiros neste domínio.

*Alteração*

(f) Reforçar a cooperação entre Estados-Membros ativos em países terceiros no âmbito do fluxo de nacionais de países terceiros para o interior do território dos Estados-Membros, assim como a cooperação com países terceiros neste domínio, ***em conformidade com os objetivos e princípios da ação externa e da política da União no domínio humanitário.***

Or. fr

**Alteração 133**  
**Georgios Papanikolaou**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

f) Reforçar a cooperação entre Estados-Membros ativos em países terceiros no âmbito do fluxo de nacionais de países terceiros para o interior do território dos Estados-Membros, assim como a cooperação com países terceiros neste domínio.

*Alteração*

f) Reforçar a cooperação entre Estados-Membros ativos em países terceiros no âmbito do fluxo de nacionais de países terceiros para o interior do território dos Estados-Membros, assim como a cooperação com países terceiros neste domínio ***e o financiamento de medidas em países terceiros pelas autoridades competentes destes países.***

Or. el

**Alteração 134**  
**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Relativamente aos objetivos enunciados no artigo 3.º e à luz das conclusões aprovadas do diálogo político conforme previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../2012 [Regulamento Horizontal], o presente instrumento deve apoiar ações desenvolvidas nos ou pelos Estados-Membros, nomeadamente:

*Alteração*

1. Relativamente aos objetivos enunciados no artigo 3.º e à luz das conclusões aprovadas do diálogo político conforme previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../2012 [Regulamento Horizontal], o presente instrumento deve apoiar ações desenvolvidas nos ou pelos Estados-Membros ***que contribuam para alcançar um nível adequado de proteção nas suas fronteiras externas, no respeito de normas de segurança comuns,*** nomeadamente:

Or. en

**Alteração 135**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

***(a) Infraestruturas, edifícios e sistemas de passagem de fronteiras necessários nos pontos de passagem de fronteiras e para a vigilância entre pontos de passagem, assim como o combate eficaz à passagem ilegal das fronteiras externas;***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. fr

**Alteração 136**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Infraestruturas, edifícios e sistemas de passagem de fronteiras necessários nos pontos de passagem de fronteiras e para a vigilância entre pontos de passagem, assim como *o combate eficaz à passagem ilegal das fronteiras externas*;

*Alteração*

(a) Infraestruturas, edifícios e sistemas de passagem de fronteiras necessários nos pontos de passagem de fronteiras e para a vigilância entre pontos de passagem, assim como *operações eficazes de salvamento no mar, de pessoas em perigo nas fronteiras marítimas externas*;

Or. en

**Alteração 137**  
**Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Infraestruturas, edifícios e sistemas de passagem de fronteiras necessários nos pontos de passagem de fronteiras e para a vigilância entre pontos de passagem, assim como o combate eficaz à passagem *ilegal* das fronteiras externas;

*Alteração*

(a) Infraestruturas, edifícios e sistemas de passagem de fronteiras necessários nos pontos de passagem de fronteiras e para a vigilância entre pontos de passagem, assim como o combate eficaz à passagem *irregular* das fronteiras externas;

Or. fr

**Alteração 138**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) *Equipamento operacional, meios de transporte e* sistemas de comunicação necessários para *um controlo* eficaz das fronteiras *e deteção de pessoas*,

*Alteração*

(b) *Sistemas de comunicação* necessários para *uma vigilância* eficaz das fronteiras, nomeadamente terminais fixos do SIS *e* do VIS, *no rigoroso respeito dos direitos do*

nomeadamente terminais fixos do SIS, do VIS e do sistema europeu de arquivo de imagens (FADO), incluindo tecnologia de ponta;

*Homem e, em particular, da legislação da UE relativa à proteção de dados pessoais;*

Or. fr

#### *Justificação*

*É imperativo lembrar que estes sistemas devem cumprir as disposições comunitárias sobre a proteção de dados pessoais.*

#### **Alteração 139**

**Franziska Keller, Hélène Flautre**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Equipamento operacional, meios de transporte e sistemas de comunicação necessários para um controlo eficaz das fronteiras e deteção de pessoas, nomeadamente terminais fixos do SIS, do VIS e do sistema europeu de arquivo de imagens (FADO), *incluindo tecnologia de ponta*;

##### *Alteração*

(b) Equipamento operacional, meios de transporte e sistemas de comunicação necessários para um controlo eficaz das fronteiras e deteção de pessoas, nomeadamente terminais fixos do SIS, do VIS e do sistema europeu de arquivo de imagens (FADO);

Or. en

#### **Alteração 140**

**Simon Busuttil**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Equipamento operacional, meios de transporte e sistemas de comunicação necessários para um controlo eficaz das fronteiras e deteção de pessoas, nomeadamente terminais fixos do SIS, do

##### *Alteração*

(b) Equipamento operacional, meios de transporte e sistemas de comunicação necessários para um controlo eficaz das fronteiras, *procura e salvamento* e deteção de pessoas, nomeadamente terminais fixos

VIS e do sistema europeu de arquivo de imagens (FADO), incluindo tecnologia de ponta;

do SIS, do VIS e do sistema europeu de arquivo de imagens (FADO), incluindo tecnologia de ponta;

Or. en

**Alteração 141**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Equipamento operacional, meios de transporte e sistemas de comunicação necessários para um controlo eficaz das fronteiras e deteção de pessoas, nomeadamente terminais fixos do SIS, do VIS e do sistema europeu de arquivo de imagens (FADO), incluindo tecnologia de ponta;

*Alteração*

(b) Equipamento operacional, meios de transporte e sistemas de comunicação necessários para um controlo eficaz **e seguro** as fronteiras e deteção de pessoas, nomeadamente terminais fixos do SIS, do VIS e do sistema europeu de arquivo de imagens (FADO), incluindo tecnologia de ponta;

Or. en

**Alteração 142**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Sistemas informáticos para a gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras;

*Alteração*

(c) Sistemas informáticos para a gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras, **no rigoroso respeito dos direitos do Homem e, em particular, da legislação da UE relativa à proteção de dados pessoais;**

Or. fr

**Alteração 143**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4.º – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Infraestruturas, edifícios e equipamento operacional necessário ao processamento de pedidos de visto e à cooperação consular;

*Alteração*

(d) Infraestruturas, edifícios e equipamento operacional necessário ao processamento de pedidos de visto e à cooperação consular, ***bem como a outras ações tendo em vista o melhoramento da qualidade do serviço prestado aos requerentes de vistos;***

Or. en

**Alteração 144**  
**Timothy Kirkhope**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Estudos, projetos-piloto e ações destinadas a promover a cooperação entre agências dentro dos Estados-Membros e entre Estados-Membros, assim como a implementação de recomendações, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e agências da União.

*Alteração*

(e) Estudos, projetos-piloto, ***formação*** e ações ***relativas a questões horizontais, tais como direitos fundamentais, nomeadamente os direitos das crianças, de nacionais de países terceiros,*** destinadas a promover a cooperação entre agências dentro dos Estados-Membros e entre Estados-Membros, assim como a implementação de recomendações, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e agências da União.

Or. en

*Justificação*

*Embora o reforço dos controlos nas fronteiras se possa revelar necessário, as necessidades específicas das pessoas e dos grupos vulneráveis, por exemplo menores não acompanhados, não devem ser negligenciadas.*

**Alteração 145**  
**Georgios Papanikolaou**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

e) Estudos, projetos-piloto e ações destinadas a promover a cooperação entre agências dentro dos Estados-Membros e entre Estados-Membros, assim como a implementação de recomendações, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e agências da União.

*Alteração*

e) Estudos, projetos-piloto, ***iniciativas conjuntas*** e ações destinadas a promover a cooperação entre agências dentro dos Estados-Membros e entre Estados-Membros, assim como a implementação de recomendações, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e agências da União.

Or. el

**Alteração 146**  
**Ioan Enciu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Iniciativas destinadas a melhorar a formação das autoridades de controlo das fronteiras no domínio da proteção dos direitos do Homem, incluindo no tocante à identificação das vítimas do tráfico de seres humanos;***

Or. ro

**Alteração 147**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Estudos, projetos-piloto e ações destinadas a assegurar a conformidade efetiva com o direito internacional e europeu, incluindo o respeito pelas obrigações em matéria de direitos do Homem, em estreita cooperação com a sociedade civil.***

Or. en

**Alteração 148**  
**Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea e) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Estudos, projetos-piloto e ações destinadas a controlar e garantir o cumprimento efetivo das obrigações internacionais e europeias em matéria de direitos humanos, incluindo o princípio da não repulsão.***

Or. fr

**Alteração 149**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. Relativamente aos objetivos enunciados no artigo 3.º, o presente instrumento deve apoiar ações envolvendo países terceiros, nomeadamente:***

***Suprimido***

***(a) Sistemas de informação, ferramentas ou equipamento para a partilha de***

*informação entre os Estados-Membros e países terceiros;*

*(b) Ações destinadas a promover a cooperação operacional entre os Estados-Membros e países terceiros, incluindo operações conjuntas;*

*(c) Estudos, eventos, formação, equipamento e projetos-piloto destinados a disponibilizar a países terceiros competências especializadas ad hoc a nível técnico e operacional;*

*(d) Estudos, eventos, formação, equipamento e projetos-piloto destinados à implementação de recomendações específicas, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e as agências da União em países terceiros.*

Or. en

**Alteração 150**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. Relativamente aos objetivos enunciados no artigo 3.º, o presente instrumento deve apoiar ações envolvendo países terceiros, nomeadamente:

*Alteração*

2. Relativamente aos objetivos enunciados no artigo 3.º **e à luz das conclusões aprovadas do diálogo político, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../2012 [Regulamento Horizontal]**, o presente instrumento deve apoiar ações envolvendo países terceiros, nomeadamente:

Or. en

**Alteração 151**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Ações destinadas a promover a cooperação **operacional** entre os Estados-Membros e países terceiros, **incluindo operações conjuntas**;

*Alteração*

(b) Ações destinadas a promover a cooperação entre os Estados-Membros e países terceiros;

Or. fr

**Alteração 152**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Estudos, **eventos, formação**, equipamento e projetos-piloto destinados a disponibilizar a países terceiros competências especializadas ad hoc a nível técnico e operacional;

*Alteração*

(c) Estudos, equipamento e projetos-piloto destinados a disponibilizar a países terceiros competências especializadas ad hoc a nível técnico e operacional **em matéria de vistos, com exceção de quaisquer elementos que relevem da biometria**;

Or. fr

**Alteração 153**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – parágrafo 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Estudos, **eventos**, formação, equipamento e projetos-piloto destinados a disponibilizar a países terceiros competências especializadas ad hoc a nível técnico e operacional;

*Alteração*

(c) Estudos, formação, equipamento e projetos-piloto destinados a disponibilizar a países terceiros competências especializadas ad hoc a nível técnico e operacional;

**Alteração 154**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Estudos, eventos, formação, *equipamento e projetos-piloto destinados à implementação de recomendações específicas, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e as agências da União em países terceiros.*

*Alteração*

(d) Estudos, eventos *e* formação, *nomeadamente em matéria de conhecimentos relacionados com o respeito das liberdades fundamentais, dos direitos do Homem e das obrigações internacionais da União ou dos Estados-Membros, em particular no que diz respeito ao salvamento no mar e ao direito de asilo.*

**Alteração 155**  
**Timothy Kirkhope**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4.º – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Estudos, eventos, formação, equipamento e projetos-piloto destinados à implementação de recomendações específicas, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e as agências da União em países terceiros.

*Alteração*

(d) Estudos, eventos, formação, equipamento e projetos-piloto *relativos a questões horizontais tais como os direitos fundamentais, nomeadamente proteção de crianças, de nacionais de países terceiros,* destinados à implementação de recomendações específicas, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e as agências da União em países terceiros.

## *Justificação*

*Embora o reforço dos controlos nas fronteiras se possa revelar necessário, as necessidades específicas das pessoas e dos grupos vulneráveis, por exemplo menores não acompanhados, não devem ser negligenciadas.*

### **Alteração 156** **Alexander Alvaro**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 4.º – n.º 2 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

(d) Estudos, *eventos*, formação, equipamento e projetos-piloto destinados à implementação de recomendações específicas, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e as agências da União em países terceiros.

##### *Alteração*

(d) Estudos, formação, equipamento e projetos-piloto destinados à implementação de recomendações específicas, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e as agências da União em países terceiros.

Or. en

### **Alteração 157** **Ioan Enciu**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 4 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(d-A) Iniciativas destinadas a melhorar a formação das autoridades de controlo das fronteiras no domínio da proteção dos direitos do Homem;***

Or. ro

### **Alteração 158** **Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O grupo de trabalho criado pela Comissão nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º .... / 2012 [regulamento horizontal] assegura a coerência entre as ações relacionadas com países terceiros ou que neles decorrem, e que são apoiadas pelo presente instrumento, e as ações implementadas no âmbito da ação externa da União Europeia.***

Or. fr

*Justificação*

*Les activités mises en œuvre dans les pays tiers ne relèvent du financement des règlements spécifiques qu'après consultation d'un groupe de travail visé à l'article 6bis du règlement horizontal. Lorsqu'il s'agit d'actions menées dans les pays tiers ou les concernant, la Commission et les États membres, ainsi que le service européen pour l'action extérieure (SEAE) assurent, dans le respect de leurs compétences respectives, une coordination entre le règlement horizontal et les règlements spécifiques, ainsi qu'avec d'autres instruments et politiques de l'Union, notamment ceux qui relèvent de l'action extérieure de l'Union.*

**Alteração 159**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental ***nos limites do*** quadro financeiro.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental ***dentro*** do quadro financeiro.

Or. en

**Alteração 160**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 3 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e) ajuda de emergência, em conformidade com o artigo 14.º;*

**Suprimido**

Or. fr

*Justificação*

*Esta alteração visa manter a coerência com a alteração ao considerando 19 da presente proposta.*

**Alteração 161**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 3 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(f) execução de um programa para a criação de um novo sistema informático de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União, nos termos do artigo 15.º;*

**Suprimido**

Or. fr

**Alteração 162**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 3 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(f) execução de um programa para a criação de um novo sistema informático de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União, nos termos do artigo 15.º;*

**Suprimido**

**Alteração 163**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*O método (ou métodos) de execução do orçamento para o programa relativo ao desenvolvimento de novos sistemas informáticos deve ser determinado no ato de execução referido no artigo 15.º, n.º 2.*

*Alteração*

*Suprimido*

**Alteração 164**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

O método (ou métodos) de execução do orçamento para o programa relativo ao desenvolvimento de novos sistemas informáticos deve ser determinado **no ato de execução referido no artigo 15.º, n.º 2.**

*Alteração*

O método (ou métodos) de execução do orçamento para o programa relativo ao desenvolvimento de novos sistemas informáticos deve ser determinado **no(s) ato(s) delegado(s).**

**Alteração 165**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 5 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) **2 000 milhões de EUR** para os programas nacionais dos Estados-Membros;

(a) **57% do orçamento total** para os programas nacionais dos Estados-Membros;

Or. en

**Alteração 166**  
**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 5 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) **2 000 milhões de EUR** para os programas nacionais dos Estados-Membros;

(a) **[ 2 000 ] milhões de EUR** para os programas nacionais dos Estados-Membros;

Or. en

**Alteração 167**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b) 1 100 milhões de EUR para a criação dos novos sistemas informáticos de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União, previstos no artigo 15.º, n.º 2;**

**Suprimido**

Or. fr

*Justificação*

*Esta alteração visa manter a coerência com a alteração ao artigo 5.º, n.º 3, da presente proposta.*

**Alteração 168**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*(b) 1 100 milhões de EUR para a criação dos novos sistemas informáticos de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União, previstos no artigo 15.º, n.º 2;*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 169**  
**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*(b) 1 100 milhões de EUR para a criação dos novos sistemas informáticos de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União, previstos no artigo 15.º, n.º 2;*

*Alteração*

*(b) [1 100] milhões de EUR para a criação dos novos sistemas informáticos de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União, previstos no artigo 15.º, n.º 2;*

Or. en

**Alteração 170**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – parágrafo 5 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*(c) 150 milhões de EUR para o regime de trânsito facilitado;*

*Alteração*

*(c) 4% do orçamento total para o regime de trânsito facilitado;*

**Alteração 171**  
**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – parágrafo 5 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) **150 milhões de EUR** para o regime de trânsito facilitado;

*Alteração*

(c) **[150] milhões de EUR** para o regime de trânsito facilitado;

Or. en

**Alteração 172**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5.º – n.º 5 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) **270 milhões de EUR** para as ações da União, a ajuda de emergência e a assistência técnica por iniciativa da Comissão.

*Alteração*

(d) **39 % do orçamento total** para as ações da União, a ajuda de emergência e a assistência técnica por iniciativa da Comissão.

Or. en

**Alteração 173**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 5 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) 270 milhões de EUR para as ações da União, **a ajuda de emergência** e a assistência técnica por iniciativa da Comissão.

*Alteração*

(d) 270 milhões de EUR para as ações da União e a assistência técnica por iniciativa da Comissão.

*Justificação*

*Esta alteração visa manter a coerência com as alterações ao considerando 19, ao artigo 2.º e ao artigo 5.º, n.º 5, da presente proposta.*

**Alteração 174**

**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5.º – n.º 5 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) **270 milhões de EUR** para as ações da União, a ajuda de emergência e a assistência técnica por iniciativa da Comissão.

*Alteração*

(d) **[ 270 ] milhões de EUR** para as ações da União, a ajuda de emergência e a assistência técnica por iniciativa da Comissão.

Or. en

**Alteração 175**

**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. A título indicativo, é atribuído aos Estados-Membros o montante de **2 000 milhões de EUR**, da seguinte forma:

*Alteração*

1. A título indicativo, é atribuído aos Estados-Membros o montante de **[2 000] milhões de EUR**, da seguinte forma:

Or. en

**Alteração 176**

**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) 1 200 milhões de EUR, *como indicado no Anexo I*;

*Alteração*

(a) 1 200 milhões, *repartidos do seguinte modo:*

*(i) um montante de base no valor de 5 milhões de EUR por Estado-Membro no início do período financeiro, bem como*

*(ii) um montante variável por Estado-Membro, calculado com base na média do montante obtido ao abrigo da Decisão 574/2007/CE para 2011, 2012 e 2013;*

Or. en

**Alteração 177**

**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) **450 milhões de EUR**, com base nos resultados do mecanismo previsto no artigo 7.º;

*Alteração*

(b) **[450] milhões de EUR**, com base nos resultados do mecanismo previsto no artigo 7.º;

Or. en

**Alteração 178**

**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) No âmbito da revisão intercalar e para o período a partir de exercício orçamental de 2018, **350 milhões de EUR**, o montante restante das dotações disponíveis ao abrigo do presente artigo ou outro montante, tal como determinado por força do n.º 2, com

*Alteração*

(c) No âmbito da revisão intercalar e para o período a partir de exercício orçamental de 2018, **[350] milhões de EUR**, o montante restante das dotações disponíveis ao abrigo do presente artigo ou outro montante, tal como determinado por força do n.º 2, com

base nos resultados da análise de risco e no mecanismo descrito no artigo 8.º.

base nos resultados da análise de risco e no mecanismo descrito no artigo 8.º.

Or. en

**Alteração 179**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros que adiram à União no período compreendido entre 2012 e 2020 não podem beneficiar de dotações para programas nacionais ao abrigo do presente instrumento enquanto beneficiarem de um instrumento temporário da União que apoie os Estados-Membros beneficiários no financiamento de ações nas novas fronteiras externas da União com vista à execução do acervo de Schengen em matéria de fronteiras e vistos e controlo das fronteiras externas.

*Alteração*

3. *(Não se aplica à versão portuguesa).*

Or. en

**Alteração 180**  
**Roberta Angelilli**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 3-A) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Em consonância com a Agência Frontex, a Comissão determina uma percentagem mínima de recursos a afetar ao EUROSUR em cada programa nacional.***

Or. en

**Alteração 181**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A Comissão terá poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 17.º, para a revisão das ações específicas enumeradas no Anexo II, caso seja considerado adequado. Com base nas novas ações específicas, os Estados-Membros poderão receber um montante suplementar, tal como previsto no n.º 1, em função dos recursos disponíveis.

*Alteração*

2. A Comissão terá poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 17.º, para a revisão das ações específicas enumeradas no Anexo II, caso seja considerado adequado. Com base nas novas ações específicas, os Estados-Membros poderão receber um montante suplementar, tal como previsto no n.º 1, em função dos recursos disponíveis **e desde que a autoridade orçamental seja informada tempestivamente.**

Or. en

**Alteração 182**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

1. Para efeitos da repartição do montante previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), a Comissão **deve elaborar**, até 1 de junho de 2017, **com base em contribuições e no aconselhamento da Agência Frontex, um relatório que, em conformidade com a análise de risco desta Agência, determine** os níveis de ameaça nas fronteiras externas para o período 2017-2020. **Esses níveis de ameaça basear-se-ão na carga imposta à gestão das fronteiras e nas ameaças** que afetaram a segurança nas fronteiras externas dos Estados-Membros no período

*Alteração*

1. Para efeitos da repartição do montante previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), até 1 de junho de 2017, a Comissão, **em consulta com a Agência Frontex, deve ter em consideração o ónus imposto aos Estados-Membros em matéria de gestão das fronteiras, determinar** os níveis de ameaça nas fronteiras externas **dos Estados-Membros** para o período 2017-2020, **bem como os fatores** que afetaram a segurança nas fronteiras externas dos Estados-Membros no período 2014-2016. **O montante supracitado deve ser**

2014-2016 e devem ter em conta, entre outros, as possíveis tendências futuras em matéria de fluxos migratórios e atividades ilegais nas fronteiras externas, considerando os prováveis desenvolvimentos políticos, económicos e sociais nos países terceiros em causa, nomeadamente nos países vizinhos.

*distribuído pelos Estados-Membros com base na ponderação das seguintes categorias de fronteiras:*

*(a) 35% para as fronteiras marítimas externas;*

*(b) 35% para as fronteiras terrestres externas;*

*(c) 20% para os aeroportos;*

*(d) 10% para os serviços consulares em causa, nomeadamente nos países vizinhos.*

Or. en

#### *Justificação*

*A fim de conseguir uma atribuição de fundos clara e inequívoca, a máxima transparência e controlo democrático das despesas da UE, é aconselhável estabelecer a distribuição dos fundos de acordo com a categoria de fronteira já no presente regulamento. Para este efeito, uma atribuição de acordo com as categorias de fronteiras, tal como previsto, por exemplo, pelo Conselho, poderia contribuir para salvaguardar a transparência orçamental.*

### **Alteração 183**

**Franziska Keller, Hélène Flautre**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Para efeitos da repartição do montante previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), a Comissão deve elaborar, até 1 de junho de 2017, com base em contribuições e no aconselhamento da Agência Frontex, um relatório que, em conformidade com a análise de risco desta Agência, determine os níveis de ameaça nas fronteiras externas para o período 2017-2020. Esses níveis **de**

##### *Alteração*

1. Para efeitos da repartição do montante previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), a Comissão deve elaborar, até 1 de junho de 2017, com base em contribuições e no aconselhamento da Agência Frontex, **o GEAA, a Agência dos Direitos Fundamentais, as organizações da sociedade civil e das organizações internacionais**, um relatório que, em

**ameaça** basear-se-ão na carga imposta à gestão das fronteiras e **nas ameaças** que afetaram a segurança nas fronteiras externas dos Estados-Membros no período 2014-2016 e devem ter em conta, entre outros, as possíveis tendências futuras em matéria de fluxos migratórios e atividades ilegais nas fronteiras externas, considerando os prováveis desenvolvimentos políticos, económicos e sociais nos países terceiros em causa, nomeadamente nos países vizinhos.

conformidade com a análise de risco desta Agência, determine, **nomeadamente**, os níveis de ameaça nas fronteiras externas para o período 2017-2020. Esses níveis **de risco** basear-se-ão na carga imposta à gestão das fronteiras e **nos desafios** que afetaram a segurança, **incluindo operações de busca e de salvamento no mar**, nas fronteiras externas dos Estados-Membros no período 2014-2016 e devem ter em conta, entre outros, as possíveis tendências futuras em matéria de fluxos migratórios e atividades ilegais nas fronteiras externas, considerando os prováveis desenvolvimentos políticos, económicos e sociais nos países terceiros em causa, nomeadamente nos países vizinhos.

Or. en

## **Alteração 184** **Ioan Enciu**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Para efeitos da repartição do montante previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), a Comissão deve elaborar, até 1 de junho de 2017, com base em contribuições e no aconselhamento da Agência Frontex, um relatório que, em conformidade com a análise de risco desta Agência, determine os níveis de ameaça nas fronteiras externas para o período 2017-2020. Esses níveis de ameaça basear-se-ão na carga imposta à gestão das fronteiras e nas ameaças que afetaram a segurança nas fronteiras externas dos Estados-Membros no período 2014-2016 e devem ter em conta, entre outros, as possíveis tendências futuras em matéria de fluxos migratórios e atividades ilegais nas fronteiras externas, considerando os prováveis

#### *Alteração*

1. Para efeitos da repartição do montante previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), a Comissão deve elaborar, até 1 de junho de 2017, com base em **relatórios de avaliação elaborados por intermédio do mecanismo de avaliação e controlo de Schengen**, contribuições e no aconselhamento da Agência Frontex, um relatório que, em conformidade com a análise de risco desta Agência, determine os níveis de ameaça nas fronteiras externas para o período 2017-2020. Esses níveis de ameaça basear-se-ão na carga imposta à gestão das fronteiras e nas ameaças que afetaram a segurança nas fronteiras externas dos Estados-Membros no período 2014-2016 e devem ter em conta, entre outros, as possíveis tendências futuras em

desenvolvimentos políticos, económicos e sociais nos países terceiros em causa, nomeadamente nos países vizinhos.

matéria de fluxos migratórios e atividades ilegais nas fronteiras externas, considerando os prováveis desenvolvimentos políticos, económicos e sociais nos países terceiros em causa, nomeadamente nos países vizinhos.

Or. ro

**Alteração 185**  
**Georgios Papanikolaou**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

1. Para efeitos da repartição do montante previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), a Comissão deve elaborar, até 1 de junho de 2017, com base em contribuições e no aconselhamento da Agência Frontex, um relatório que, em conformidade com a análise de risco desta Agência, determine os níveis de ameaça nas fronteiras externas para o período 2017-2020. Esses níveis de ameaça basear-se-ão na carga imposta à gestão das fronteiras e nas ameaças que afetaram a segurança nas fronteiras externas dos Estados-Membros no período 2014-2016 e devem ter em conta, entre outros, as possíveis tendências futuras em matéria de fluxos migratórios e atividades ilegais nas fronteiras externas, considerando os prováveis desenvolvimentos políticos, económicos e sociais nos países terceiros em causa, nomeadamente nos países vizinhos.

*Alteração*

1. Para efeitos da repartição do montante previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), a Comissão deve elaborar, até 1 de junho de 2017, com base em contribuições e no aconselhamento da Agência Frontex **e dos Estados-Membros cujas fronteiras constituem as fronteiras externas da União**, um relatório que, em conformidade com a análise de risco desta Agência, determine os níveis de ameaça nas fronteiras externas para o período 2017-2020. Esses níveis de ameaça basear-se-ão na carga imposta à gestão das fronteiras e nas ameaças que afetaram a segurança nas fronteiras externas dos Estados-Membros no período 2014-2016 e devem ter em conta, entre outros, as possíveis tendências futuras em matéria de fluxos migratórios e atividades ilegais nas fronteiras externas, considerando os prováveis desenvolvimentos políticos, económicos e sociais nos países terceiros em causa, nomeadamente nos países vizinhos.

Or. el

**Alteração 186**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

O relatório deve determinar o nível de **ameaça** para cada troço da fronteira externa, multiplicando a extensão do troço de fronteira em causa pela ponderação atribuída segundo o critério seguinte:

*Alteração*

O relatório deve determinar o nível de **risco** para cada troço da fronteira externa, multiplicando a extensão do troço de fronteira em causa pela ponderação atribuída segundo o critério seguinte:

Or. en

**Alteração 187**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea (i)**

*Texto da Comissão*

(i) fator 1 para **uma ameaça** normal

*Alteração*

(i) fator 1 para **um risco** normal

Or. en

**Alteração 188**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea (ii)**

*Texto da Comissão*

(ii) fator 3 para **uma ameaça** média

*Alteração*

(ii) fator 3 para **um risco** médio

Or. en

**Alteração 189**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea (iii)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(iii) fator 5 para **uma ameaça** elevada;

(iii) Fator 5 para **um risco** elevado;

Or. en

**Alteração 190**

**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(i) fator 1 para **uma ameaça** normal

(i) fator 1 para **um risco** normal

Or. en

**Alteração 191**

**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b) - subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(ii) fator 3 para **uma ameaça** média

(ii) fator 3 para **um risco** médio

Or. en

**Alteração 192**

**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b) - subalínea iii)**

*Texto da Comissão*

(iii) fator 5 para **uma** ameaça elevada.

*Alteração*

(iii) fator 5 para **um risco** elevado.

Or. en

**Alteração 193**

**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Por «fronteiras marítimas externas», entende-se o limite externo das águas territoriais dos Estados-Membros, tal como definido nos artigos 4.º a 16.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Com a restrição de que, nos casos em que sejam periodicamente necessárias operações de longo alcance **para efeitos de prevenção da migração irregular/entrada ilegal, deve ser este** o limite externo **das zonas de alto nível de ameaça**, o qual deve ser determinado tendo em consideração os dados relevantes relativos a essas operações de 2014-2016 fornecidos pelos Estados-Membros em questão.

*Alteração*

(b) Por «fronteiras marítimas externas», entende-se o limite externo das águas territoriais dos Estados-Membros, tal como definido nos artigos 4.º a 16.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Com a restrição de que, nos casos em que sejam necessárias operações de longo alcance **em zonas de alto risco, este pode** ser o limite externo **da zona contígua, tal como definida pelo artigo 33.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, o qual deve ser determinado tendo em consideração os dados relevantes relativos a essas operações de 2014-2016 fornecidos pelos Estados-Membros em questão.

Or. en

**Alteração 194**

**Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Por «fronteiras marítimas externas», entende-se o limite externo das águas

*Alteração*

b) Por «fronteiras marítimas externas», entende-se o limite externo das águas

territoriais dos Estados-Membros, tal como definido nos artigos 4.º a 16.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Com a restrição de que, nos casos em que sejam periodicamente necessárias operações de longo alcance para efeitos de prevenção da **migração irregular/entrada ilegal**, deve ser este o limite externo das zonas de alto nível de ameaça, o qual deve ser determinado tendo em consideração os dados relevantes relativos a essas operações de 2014-2016 fornecidos pelos Estados-Membros em questão.

territoriais dos Estados-Membros, tal como definido nos artigos 4.º a 16.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Com a restrição de que, nos casos em que sejam periodicamente necessárias operações de longo alcance para efeitos de prevenção da **migração/entrada irregular**, deve ser este o limite externo das zonas de alto nível de ameaça, o qual deve ser determinado tendo em consideração os dados relevantes relativos a essas operações de 2014-2016 fornecidos pelos Estados-Membros em questão.

Or. fr

**Alteração 195**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Apoiar e expandir a capacidade existente a nível nacional para a gestão das fronteiras externas, tendo em conta, entre outros elementos, **as novas tecnologias**, os desenvolvimentos e/ou os padrões relativos à gestão dos fluxos migratórios;

*Alteração*

(b) Apoiar e expandir a capacidade existente a nível nacional **para a política de vistos e** para a gestão das fronteiras externas, **tendo em vista prevenir a migração irregular e as perdas de vida no mar e facilitar as viagens efetuadas de forma legítima, incluindo a passagem das fronteiras por pessoas com necessidade de proteção internacional**, tendo em conta, entre outros elementos, as novas tecnologias, os desenvolvimentos e/ou os padrões relativos à gestão dos fluxos migratórios

Or. en

**Alteração 196**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**)Artigo 9 – n.º 2 – alínea b**

*Texto da Comissão*

(b) Apoiar e expandir a capacidade existente a nível nacional para a gestão das fronteiras externas, tendo em conta, entre outros elementos, as novas tecnologias, os desenvolvimentos e/ou os padrões relativos **à gestão dos** fluxos migratórios;

*Alteração*

(b) Apoiar e expandir a capacidade existente a nível nacional para a gestão das fronteiras externas, tendo em conta, entre outros elementos, as novas tecnologias, os desenvolvimentos e/ou **as disposições e** os padrões **internacionais** relativos **aos** fluxos migratórios;

Or. fr

**Alteração 197**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Apoiar um maior desenvolvimento da gestão dos fluxos migratórios por parte dos consulados e outros serviços dos Estados-Membros nos países terceiros, com vista a facilitar as viagens efetuadas **de forma legítima** e prevenir a migração irregular para a União;

*Alteração*

(c) Apoiar um maior desenvolvimento da gestão dos fluxos migratórios por parte dos consulados e outros serviços dos Estados-Membros nos países terceiros, com vista a facilitar as viagens efetuadas **no respeito do direito da União ou do Estado-Membro em questão** e prevenir a migração irregular para a União;

Or. fr

*Justificação*

*A expressão "de forma legítima" é ambígua, sendo conveniente uma formulação mais precisa.*

**Alteração 198**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – parágrafo 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Apoiar um maior desenvolvimento da gestão dos fluxos migratórios por parte dos consulados e outros serviços dos Estados-Membros nos países terceiros, com vista a facilitar ***as viagens efetuadas de forma legítima*** e prevenir a migração irregular para a União;

*Alteração*

(c) Apoiar um maior desenvolvimento da gestão dos fluxos migratórios por parte dos consulados e outros serviços dos Estados-Membros nos países terceiros, com vista a facilitar ***a migração regular e a mobilidade*** e prevenir a migração irregular para a União;

Or. en

**Alteração 199**

**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento  
Artigo 9 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Reforçar a gestão integrada das fronteiras, procedendo a testes e à introdução de novas ferramentas, sistemas interoperáveis e métodos de trabalho destinados a melhorar o intercâmbio de informação dentro do Estado-Membro ou a melhorar a cooperação entre agências;

*Alteração*

(d) Reforçar a gestão integrada das fronteiras, procedendo a testes e à introdução de novas ferramentas, sistemas interoperáveis, ***respeitando a proibição de todo e qualquer cruzamento de dados pessoais e/ou de bases de dados relativas aos nacionais de países terceiros***, e métodos de trabalho destinados a melhorar o intercâmbio de informação dentro do Estado-Membro ou a melhorar a cooperação entre agências;

Or. fr

**Alteração 200**

**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento  
Artigo 9 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Assegurar o respeito total dos***

*compromissos internacionais e europeus, incluindo compromissos em matéria de direitos humanos, e o respetivo acompanhamento, em colaboração estreita com os países terceiros e a sociedade civil;*

Or. en

**Alteração 201**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Aumentar a capacidade para enfrentar os desafios futuros, ***incluindo ameaças e pressões presentes e futuras*** nas fronteiras externas da União, tendo em conta, nomeadamente, a avaliação do risco efetuada pela Agência Frontex.

*Alteração*

(f) Aumentar a capacidade para enfrentar os desafios futuros nas fronteiras externas da União, tendo em conta, nomeadamente, a avaliação do risco efetuada pela Agência Frontex.

Or. en

**Alteração 202**  
**Roberta Angelilli**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-A) Desenvolver sistemas definidos pela Comissão para o intercâmbio de informação para fins de vigilância marítima, em conformidade com a legislação e as orientações da União;***

Or. en

**Alteração 203**  
**Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea f-A) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-A) Reforçar o controlo do efetivo cumprimento das obrigações internacionais e europeias em matéria de direitos humanos, nomeadamente o princípio da não repulsão.***

Or. fr

**Alteração 204**  
**Sylvie Guillaume**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Conformidade com o acervo da União em matéria de fronteiras e de vistos;

(a) Conformidade com o acervo da União em matéria de fronteiras, ***de asilo*** e de vistos;

Or. fr

**Alteração 205**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Conformidade com o acervo da União em matéria de fronteiras e de vistos;

(a) Conformidade com o acervo da União em matéria de fronteiras, ***de asilo*** e de vistos;

Or. en

**Alteração 206**  
**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a-A) Conformidade com uma lista de prioridades estabelecida pela Agência Frontex para respeitar as normas de segurança comuns e assegurar a coordenação entre os Estados-Membros, evitar as duplicações, a fragmentação e a ineficiência em termos de despesas no domínio do controlo das fronteiras;*

Or. en

**Alteração 207**  
**Roberta Angelilli**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) Conformidade com a lista de prioridades no que respeita à gestão das fronteiras definida pela Agência Frontex.*

Or. en

**Alteração 208**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) Conformidade com as normas*

*internacionais e europeias relativas aos direitos do Homem, nomeadamente com o princípio de não repulsão.*

Or. en

**Alteração 209**  
**Ioan Enciu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5-A. Se forem detetadas falhas através do mecanismo de avaliação de Schengen, o apoio operacional é suspenso, podendo os recursos ser redistribuídos para a correção das falhas detetadas, tal como previsto no artigo 12.º do presente regulamento.*

Or. ro

**Alteração 210**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. A Comissão deve estabelecer, através de atos *de execução*, procedimentos para a elaboração de relatórios relativos à aplicação da presente disposição e quaisquer outras medidas práticas, acordadas entre os Estados-Membros e a Comissão com vista a assegurar a conformidade com o presente artigo. Esses *atos de execução* devem ser adotados segundo *o procedimento de exame referido no artigo 18.º, n.º 2.*

6. A Comissão deve estabelecer, através de atos *delegados*, procedimentos para a elaboração de relatórios relativos à aplicação da presente disposição e quaisquer outras medidas práticas, acordadas entre os Estados-Membros e a Comissão com vista a assegurar a conformidade com o presente artigo. Esses atos *delegados* devem ser adotados segundo *o disposto no artigo 17.º.*

**Alteração 211**  
**Roberta Angelilli**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 6-A) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. A Agência Frontex assegura a coordenação entre os Estados-Membros no que respeita às atividades financiadas no quadro do apoio operacional.***

Or. en

**Alteração 212**  
**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os recursos atribuídos à Lituânia nos termos do n.º 1 não podem exceder os ***150 milhões de EUR*** para o período 2014-2020, devendo ser disponibilizados enquanto apoio operacional suplementar específico a este país.

2. Os recursos atribuídos à Lituânia nos termos do n.º 1 não podem exceder os ***[150] milhões de EUR*** para o período 2014-2020, devendo ser disponibilizados enquanto apoio operacional suplementar específico a este país.

Or. en

**Alteração 213**  
**Ioan Enciu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

Em diálogo com a Comissão e com a Agência Frontex, **quando adequado**, o Estado-Membro pode redistribuir os recursos no seu programa, incluindo, se necessário, os reservados ao apoio operacional, e/ou introduzir ou alterar ações destinadas a corrigir as insuficiências em concordância com as conclusões e recomendações do relatório de avaliação Schengen.

*Alteração*

Em diálogo com a Comissão e com a Agência Frontex, o Estado-Membro pode redistribuir os recursos no seu programa, incluindo, se necessário, os reservados ao apoio operacional, e/ou introduzir ou alterar ações destinadas a corrigir as insuficiências em concordância com as conclusões e recomendações do relatório de avaliação Schengen.

Or. ro

**Alteração 214**

**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Apoiar medidas de preparação, de acompanhamento, de apoio técnico e administrativo, **assim como** o desenvolvimento de um mecanismo de avaliação requerido para a execução das políticas relativas às fronteiras externas e vistos, incluindo a implementação da governação Schengen tal como determinado pelo mecanismo de avaliação e controlo de Schengen, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º ... relativo ao estabelecimento de um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo Schengen e o Código das Fronteiras Schengen;

*Alteração*

(a) Apoiar medidas de preparação, de acompanhamento, de apoio técnico e administrativo **para** o desenvolvimento de um mecanismo de avaliação requerido para a execução das políticas relativas às fronteiras externas, **asilo** e vistos, **nomeadamente em relação ao respeito das obrigações em matéria de direitos humanos e do direito humanitário**, incluindo a implementação da governação Schengen tal como determinado pelo mecanismo de avaliação e controlo de Schengen, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º ... relativo ao estabelecimento de um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo Schengen e o Código das Fronteiras Schengen;

Or. en

**Alteração 215**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Apoiar a elaboração de instrumentos estatísticos, métodos e indicadores comuns;

*Alteração*

(c) Apoiar a elaboração de instrumentos estatísticos **comuns, bem como** métodos e indicadores comuns;

Or. en

**Alteração 216**  
**Franziska Keller, Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Apoiar e acompanhar a aplicação do direito da União e a consecução dos objetivos das políticas da União nos Estados-Membros, avaliando a sua eficácia e impacto;

*Alteração*

(d) Apoiar e acompanhar a aplicação do direito da União e a consecução dos objetivos das políticas da União nos Estados-Membros, avaliando a sua eficácia e impacto, **incluindo sobre direitos humanos**;

Or. en

**Alteração 217**  
**Ioan Enciu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Promover a criação de redes, a aprendizagem mútua e a identificação e divulgação de boas práticas e de abordagens inovadoras a nível europeu;

*Alteração*

(e) Promover a criação de redes, a aprendizagem mútua e a identificação e divulgação de boas práticas e de abordagens inovadoras a nível europeu **na perspetiva da instauração progressiva de**

*um sistema europeu integrado de gestão das fronteiras;*

Or. ro

**Alteração 218**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Promover a criação de redes, a aprendizagem mútua e a identificação e divulgação de **boas** práticas e de abordagens inovadoras a nível europeu;

*Alteração*

(e) Promover a criação de redes, a aprendizagem mútua e a identificação e divulgação de **melhores** práticas e de abordagens inovadoras a nível europeu;

Or. en

**Alteração 219**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Promover a criação de redes, a aprendizagem mútua e a identificação e divulgação de boas práticas e de abordagens inovadoras a nível europeu;

*Alteração*

(e) Promover a criação de redes, a aprendizagem mútua e a identificação e divulgação de boas práticas e de abordagens inovadoras **entre os diferentes intervenientes** a nível europeu;

Or. en

**Alteração 220**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f) Reforçar a sensibilização dos agentes do setor e do público em geral para as políticas e objetivos da União, incluindo ações de comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União;***

***Suprimido***

Or. en

### **Alteração 221**

**Franziska Keller, Hélène Flautre**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 2 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(g) Otimizar a capacidade das redes europeias para promover, apoiar e desenvolver as políticas e objetivos da União;

(g) Otimizar a capacidade das redes europeias para ***avaliar***, promover, apoiar e desenvolver as políticas e objetivos da União;

Or. en

### **Alteração 222**

**Franziska Keller**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 2 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(h) Apoiar projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos ***e/ou novas tecnologias*** potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar projetos de investigação;

(h) Apoiar projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar projetos de investigação;

Or. en

**Alteração 223**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(i) Apoiar ações que envolvam países terceiros, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 2.*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 224**  
**Roberta Angelilli**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea i-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(i-A) Apoiar as atividades de coordenação e de intercâmbio de informações entre a EUROPOL, a agência Frontex e a agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala.***

Or. en

**Alteração 225**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 14.º***

***Suprimido***

***Ajuda de emergência***

***1. O presente instrumento deve prestar***

*apoio financeiro para fazer face a necessidades urgentes e específicas em caso de uma situação de emergência nos termos do artigo 2.º, alínea e).*

*2. Essa ajuda de emergência deve ser prestada em conformidade com o mecanismo previsto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º.../2012 [Regulamento Horizontal].*

Or. fr

### *Justificação*

*Esta alteração visa manter a coerência com as alterações anteriores relativas à ajuda de emergência.*

**Alteração 226**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 15.º*

*Suprimido*

*Estabelecimento de um programa para o desenvolvimento de novos sistemas informáticos*

*1. O montante indicativo atribuído ao programa para o desenvolvimento de novos sistemas informáticos para gerir o movimento de nacionais de países terceiros através das fronteiras é de 1 100 milhões de EUR. Esse programa deve ser executado em conformidade com a legislação da União que define os novos sistemas informáticos e respetivas infraestruturas de comunicação com o propósito, em particular, de melhorar a gestão e controlo dos fluxos de viajantes nas fronteiras externas, reforçando as verificações e agilizando a passagem dos viajantes regulares.*

**2. A responsabilidade pela gestão do programa incumbe à Comissão. Para o efeito, esta adotará um plano estratégico plurianual incluindo:**

**(a) as principais ações a levar a cabo;**

**(b) a repartição do orçamento pelos exercícios orçamentais;**

**(c) o calendário de execução;**

**(d) os métodos de gestão a utilizar nas principais ações a levar a cabo. As ações podem ser executadas**

**– diretamente pela Comissão ou através de agências de execução**

**– indiretamente por entidades ou pessoas que não os Estados-Membros, em conformidade com o artigo [57.º] do Regulamento (UE) n.º .../2012 [Novo Regulamento Financeiro]**

**As principais ações a levar a cabo devem abranger, em particular, o desenvolvimento e teste da componente central e das aplicações comuns às componentes nacionais dos sistemas, a infraestrutura de comunicação entre a componente central e as nacionais, a coordenação necessária à sua entrada em funcionamento e a gestão da segurança dos sistemas.**

**A Comissão definirá, através de atos de execução, o quadro estratégico e eventuais revisões do programa. Esses atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento de exame referido no artigo 18.º, n.º 2.**

Or. en

**Alteração 227  
Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento  
Artigo 15 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O montante indicativo atribuído **ao programa para o desenvolvimento de** novos sistemas informáticos para gerir o movimento de nacionais de países terceiros através das fronteiras é de 1 100 milhões de EUR. Esse programa deve ser executado em conformidade com a legislação da União que define os novos sistemas informáticos e respetivas infraestruturas de comunicação com o propósito, em particular, de melhorar a gestão e controlo dos fluxos de viajantes nas fronteiras externas, reforçando as verificações e agilizando a passagem dos viajantes regulares.

*Alteração*

1. O montante indicativo atribuído **a** novos sistemas informáticos para gerir o movimento de nacionais de países terceiros através das fronteiras é de 1 100 milhões de EUR. Esse programa deve **alicerçar-se nas infraestruturas existentes e** ser executado em conformidade com a legislação da União que define os novos sistemas informáticos e respetivas infraestruturas de comunicação com o propósito, em particular, de melhorar a gestão e controlo dos fluxos de viajantes nas fronteiras externas, reforçando as verificações e agilizando a passagem dos viajantes regulares, **e assegurando sinergias com os sistemas informáticos existentes e evitando a duplicação de despesas.**

Or. en

**Alteração 228**

**Ioan Enciu**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15.º – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o estado de desenvolvimento dos novos sistemas informáticos, sempre que considere oportuno e, no mínimo, uma vez por ano.***

Or. ro

**Alteração 229**

**Hubert Pirker**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A delegação de poderes a que se refere o presente regulamento é conferida à Comissão por um período de sete anos, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. ***A delegação de poderes será tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a tal prorrogação pelo menos três meses antes do final de cada período.***

*Alteração*

2. A delegação de poderes a que se refere o presente regulamento é conferida à Comissão por um período de sete anos, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. de

**Alteração 230**  
**Hubert Pirker**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Os atos delegados adotados nos termos do presente regulamento só entram em vigor se o Parlamento Europeu ou o Conselho não formularem objeções ao ato delegado em causa no prazo de ***dois*** meses a contar da respetiva notificação ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam suscitar objeções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse prazo pode ser prorrogado por um período de ***dois*** meses.

*Alteração*

5. Os atos delegados adotados nos termos do presente regulamento só entram em vigor se o Parlamento Europeu ou o Conselho não formularem objeções ao ato delegado em causa no prazo de ***três*** meses a contar da respetiva notificação ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam suscitar objeções. Esse período é prorrogado por ***três*** meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. de

**Alteração 231**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

O Parlamento Europeu e o Conselho devem reexaminar o presente regulamento, com base numa proposta da Comissão, até **30 de junho de 2020**.

*Alteração*

O Parlamento Europeu e o Conselho devem reexaminar o presente regulamento, com base numa proposta da Comissão, até **1 de junho de 2020**.

Or. en

**Alteração 232**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – ponto 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Objetivo 1: Promoção do desenvolvimento e aplicação de políticas que assegurem a ausência de controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas, assim como o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas

*Alteração*

Objetivo 1: Promoção do desenvolvimento e aplicação de políticas que assegurem a ausência de controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas, assim como o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas, ***assegurando a passagem segura e sem problemas nas fronteiras externas, incluindo as fronteiras marítimas***

Or. en

**Alteração 233**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – ponto 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Objetivo 3: Estabelecimento e operação de sistemas informáticos, respetiva

*Alteração*

Objetivo 3: Criar e colocar em funcionamento sistemas informáticos

infraestrutura de comunicação e equipamento de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União

**seguros** e a respetiva infraestrutura de comunicação, assim como equipamento de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União;

Or. en

**Alteração 234**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – ponto 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Objetivo 3: **Estabelecimento e operação** de sistemas informáticos, respetiva infraestrutura de comunicação e equipamento de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União

*Alteração*

Objetivo 3: **Operação** de sistemas informáticos, respetiva infraestrutura de comunicação e equipamento de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União

Or. en

**Alteração 235**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – parágrafo 3 – travessão 1**

*Texto da Comissão*

– gestão operacional do SIS, do VIS **e dos novos sistemas criados durante o período**

*Alteração*

– Gestão operacional do SIS II **e** do VIS

Or. en

**Alteração 236**  
**Franziska Keller**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – parágrafo 3 – travessão 4**

*Texto da Comissão*

– infraestruturas de comunicação e  
questões relacionadas com a segurança

*Alteração*

– infraestruturas de comunicação e  
questões relacionadas com a segurança **e a**  
**proteção de dados**

Or. en